

1989

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CO LE TÂ NEA

ANO

89

TOMO XXV

Da Série: LEIS ESTADUAIS

C.513

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

89

TOMO XXIV

Da Série: LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 4.213

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica extinta a Secretaria de Estado da Ação Social — SEAS, órgão do primeiro nível hierárquico da estrutura organizacional do Poder Executivo, criado pela Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.932, de 14 de maio de 1987 e regulamentado pelo Decreto nº 2.508-N, de 1º de setembro de 1987.

Art. 2º — As atribuições da extinta Secretaria de Estado da Ação Social serão desenvolvidas pela Secretaria de Estado do Trabalho — SETB, que passa a denominar-se Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social — SETAS.

§ 1º — Ficam transferidas, com seus bens móveis e equipamentos, da extinta Secretaria de Estado da Ação Social, para a Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social, as unidades administrativas ao nível de execução programática e regional integrantes da estrutura organizacional estabelecida pelo Decreto nº 2.508-N, de 1º de setembro de 1987.

§ 2º — Ficam extintos os cargos comissionados constantes do Anexo I à presente Lei.

Art. 3º — O Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor — IESBEM e o Centro de Reabilitação Física do Espírito Santo — CREFES, ficam vinculados à Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social — SETAS.

Art. 4º — A Escola de Serviço Público do Espírito Santo — ESESP, órgão em regime especial criado pela Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975 e regulamentada pelo Decreto nº 876-N, de 25 de agosto de 1976, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.435-N, de 27 de março de 1987, volta a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos — SEAR.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para as alterações e transposições das dotações orçamentárias constantes da Lei nº 4.203, de 20 de dezembro de 1988, necessárias ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 6º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a efetivar, no prazo de até 90 (noventa) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei, os atos de regulamentação

das disposições dela constantes podendo, portanto, extinguir, transformar, alterar nomenclatura e referência de cargos comissionados, desde que não acarretem tais medidas aumento da despesa.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de janeiro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALMIR BRESSAN JUNIOR
Secretário de Estado Para Assuntos do Meio Ambiente

PAULO MARCOS LOMBA GALVAO
Secretário de Estado da Agricultura

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

HÉLCIO REZENDE DIAS
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio, Ciência e Tecnologia

RUZERTE DE PAULO GAIGHER
Secretário de Estado do Interior

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Organização e Descentralização Administrativa

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

Cel. LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

JOSÉ FRANCISCO DE BARROS
Secretário de Estado do Trabalho

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e
Obras Públicas

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cel. LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário-Chefe da Casa Militar

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação
Estadual do Planejamento

ANEXO I
(de que trata o § 2º do Art. 2º do Projeto de Lei)

Título do Cargo	Referência	Quantitativo
Secretário de Estado	—	01
Subsecretário de Estado	S/R	01
Chefe de Gabinete	S/R	01
Chefe de Grupo de Controle de Resultados	CE-2	01
Secretária Senior	S/R	01
Motorista de Gabinete II	5-C	01

(D.O. 27.01.89)

LEI Nº 4.214

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os arts. 2º e 3º da Lei nº 3.948, de 04 de setembro de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º — Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a outorgar as garantias que se fizerem necessárias a instituições de crédito na qualidade de gestores financeiros na Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME, com vistas à realização de operações de crédito a serem contratadas com a Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória — CETURB-GV, até o limite de 3.354.032 (três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e trinta e duas) OTN's, ou outro índice que o substitua, correspondentes, em janeiro de 1989 a Cz\$ 20.696.322.778,50 (vinte bilhões, seiscentos e noventa e seis milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e oito cruzados e cinquenta centavos) e destinados à aquisição de ônibus de grande capacidade, tipo PADRON”.

“Art. 3º — Em garantia da liquidação dos financiamentos mencionados nos arts. 1º e 2º, recursos do BNDES e FINAME, o Poder Executivo fica autorizado a ceder ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e/ou aos agentes financeiros dos quais fala o Art. 2º desta lei, parcelas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual

intermunicipal e de comunicações (ICMS) ou cotas e parcelas do Fundo de Participação dos Estados (imposto sobre produtos industrializados e imposto de renda) os quais serão vinculados à amortização ou resgate da dívida em montante suficiente ao pagamento do principal e acessórios”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de janeiro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e
Obras Públicas

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação
Estadual do Planejamento

(D.O. 27.01.89)

LEI Nº 4.215

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído, nos termos desta Lei, o imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 2º — O imposto tem como fato gerador a transmissão “Causa Mortis” e a doação, a qualquer título, de:

I — propriedade ou domínio de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

II — bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos;

III — direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus.

§ 2º — Nas transmissões “causa mortis” ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 3º — Nas transmissões decorrentes de doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários, cessionários ou beneficiários do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.

Art. 3º — O imposto de que trata esta Lei é devido a este Estado quando:

I — os bens imóveis localizarem-se neste Estado;

II — os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos em decorrência de inventário ou arrolamento processado neste Estado;

III — o herdeiro ou legatário for domiciliado neste Estado no caso de transmissão de bens móveis, títulos e créditos, e:

a) o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;

b) o “de cujus” residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País;

IV — os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos em decorrência de doação em que doador tiver domicílio neste Estado;

V — os bens móveis, títulos e créditos forem transmitidos por pessoa sem residência

ou domicílio no País e o donatário for domiciliado neste Estado.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 4º — São isentos do imposto:

I — a aquisição, por transmissão “causa mortis”, do imóvel destinado exclusivamente a moradia do cônjuge supérstite ou herdeiro desde que outro não possua;

II — a aquisição, por transmissão “causa mortis” de imóvel rural com área não superior a vinte e cinco hectares, de cuja exploração do solo dependa o sustento da família do herdeiro ou do cônjuge supérstite a que tenha cabido por partilha desde que outro não possua;

III — a doação de imóvel rural com o objetivo de implantar o programa da reforma agrária instituído pelo governo;

IV — a doação de aparelhos, móveis e utensílios de uso doméstico e de vestuário e sua transmissão “causa mortis”;

V — as doações a entidades beneficentes.

CAPÍTULO III

Do Contribuinte

Art. 5º — O contribuinte do imposto é:

I — o herdeiro ou o legatário, nas transmissões “causa mortis”;

II — o donatário, nas doações;

III — o beneficiado pela desistência ou renúncia de quinhão ou de direitos, por herdeiro ou legatários.

CAPÍTULO IV

Do Fato Gerador

Art. 6º — Ocorre o fato gerador:

I — na transmissão “causa mortis”:

a) na data da abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo nos casos de sucessão provisória e na instituição de fideicomisso e de usufruto;

b) na data da morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;

II — na transmissão por doação:

a) na data da instituição ou reserva do usufruto;

b) na data da partilha do bem por antecipação de legítima;

c) na data das demais transmissões de bens móveis, imóveis, títulos e créditos, ou de direitos a eles relativos, não previstos nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO V

Da Imunidade

Art. 7º — São imunes ao imposto:

- I — a União, os Estados e os Municípios;
- II — os templos de qualquer culto;
- III — os partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV — as entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo;

V — os livros, os jornais, os periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º — A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos casos relacionados com a exploração de atividades econômicas e regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja prestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º — A imunidade prevista nos incisos II a IV, compreende somente os bens relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles relacionadas.

§ 4º — O disposto no item IV condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades previstas em regulamento.

§ 5º — O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Local de Pagamento

Art. 8º — O imposto é pago:

I — no local da situação do bem, em relação a imóveis e a direitos a eles relativos;

II — tratando-se de bens móveis, títulos e créditos:

a) onde se processar o inventário ou arrolamento; ou

b) onde tiver domicílio o doador.

CAPÍTULO VII

Do Prazo para Recolhimento e da Alíquota

Art. 9º — O prazo para o recolhimento será fixado em regulamento.

Art. 10 — A alíquota do imposto é:

I — nas transmissões "causa mortis", 4% (quatro por cento);

II — nas doações a qualquer título, 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Solidária

Art. 11 — São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

I — Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

II — a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel, de títulos e créditos ou imóvel e respectivos direitos e ações;

III — qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta lei.

Art. 12 — A fiscalização do imposto compete aos membros do Ministério Público, aos servidores fiscais da Secretaria da Fazenda e aos servidores da Justiça, que no desempenho de suas atividades e atribuições conhecerem a ocorrência do fato.

CAPÍTULO IX

Da Base de Cálculo

Art. 13 — A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos ou o valor do título ou crédito, transmitidos ou doados, determinado pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo contribuinte.

Parágrafo único — A base de cálculo terá o seu valor revisto ou atualizado, sempre que a Secretaria da Fazenda constatar alteração no valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou doados, ou vício na avaliação anteriormente realizada.

Art. 14 — Nas doações com reserva de usufruto ou na sua instituição gratuita a favor de terceiro, o valor venal dos direitos reais do usufruto, vitalício ou temporário, será igual à metade do valor do total do bem, cor-

respondendo o valor restante a sua propriedade separada daqueles direitos.

Parágrafo único — Quando houver pluralidade de usufrutuários e nu-proprietários, o valor do imposto será proporcional a parte conferida a cada usufrutuário ou nu-proprietário.

CAPÍTULO X

Da Avaliação

Art. 15 — O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado, poderá requerer no prazo de 15 dias a avaliação contraditória, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º — No requerimento constará o valor da avaliação feita pela autoridade fiscal e o valor atribuído pelo contribuinte consubstanciado em laudo expedido por perito habilitado para tal fim e inscritos nos respectivos órgãos de classe.

§ 2º — Formalizado o processo, os valores serão submetidos à apreciação do setor competente da Secretaria da Fazenda para que decida no prazo de cinco dias, que poderá optar por um ou outro, ou ainda fixar, em caráter definitivo, um terceiro valor.

CAPÍTULO XI

Das Penalidades

Art. 16 — A falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, ou o atraso no seu recolhimento, acarretará:

I — a atualização monetária do valor devido;

II — a exigência de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. até o recolhimento;

III — a aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 17 — Ficam sujeitos às multas de:

I — dez por cento do valor ocultado à tributação, os que deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade e os que sonegarem bens em inventários ou arrolamentos, cumulativamente com a multa prevista no inciso II;

II — vinte por cento do imposto devido, aqueles que não o recolherem nos prazos regulamentares.

§ 1º — Quando o inventário for requerido depois de trinta dias da abertura da sucessão, o imposto será acrescido de multa de vinte por cento, mesmo se recolhido no prazo previsto no Regulamento.

§ 2º — A sonegação de bens em inventários ou arrolamento só poderá ser arguida

depois de encerrada a descrição dos bens com a declaração de não existirem outros a inventariar.

§ 3º — A Fazenda Estadual, por seu representante, como credora da herança pelos tributos não pagos, requererá a ação de sonegados, de acordo com os artigos 1.782 e 1.784 do Código Civil, se outros interessados não o fizerem.

Art. 18 — A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de sonegação, sujeitará o contribuinte à multa de três vezes o valor do imposto sonegado.

Art. 19 — O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 20 — As penalidades constantes neste capítulo serão aplicadas, sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Art. 21 — As multas previstas neste Capítulo poderão ser impostas proporcionalmente aos infratores, ou integralmente a qualquer deles.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 22 — O procedimento relativo ao lançamento de ofício observará, no que couber, o rito do processo administrativo fiscal de instrução contraditória previstos nos artigos 176 a 200 da Lei 2.964 de 31 de dezembro de 1974.

Art. 23 — A Secretaria de Estado da Fazenda compete:

I — resolver os casos omissos e regulamentar esta Lei através de instrução;

II — manter órgão que terá por incumbência específica responder a consultas sobre o imposto de que trata esta lei na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único — As respostas às consultas servirão como orientação geral aos órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda, não sendo passível de multa aos contribuintes que praticarem atos baseados nas respectivas respostas não ilidindo, todavia a parcela do crédito tributário relativo ao imposto, constituído e exigível em decorrência das disposições desta Lei.

Art. 24 — Além das obrigações especí-

ficas previstas nesta Lei, poderá o regulamento, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer outras, de natureza geral ou particular.

Art. 25 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia a partir de 1º de março de 1989.

Art. 26 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de janeiro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 27.01.89)

LEI Nº 4.216

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo — LFTES, destinadas ao atendimento das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, ao giro da dívida estadual e ao financiamento de planos e programas, necessários ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

§ 1º — As condições de emissão, colocação e resgate das Letras referidas neste artigo serão fixadas pelo Poder Executivo, observada a legislação federal pertinente.

§ 2º — O limite de emissão e colocação das letras de que trata este artigo obedecerá o disposto na legislação federal que regula a endividamento dos Estados e terá por teto máximo o valor previsto no Orçamento do Estado para estas operações de crédito.

§ 3º — A emissão das Letras tratadas neste artigo, quando tiverem por finalidade o financiamento de planos e programas, necessários ao desenvolvimento econômico e social do Estado, será sempre precedida de autorização da Assembléia Legislativa, que apreciará, ainda, na mesma época, os planos e programas objeto desta autorização.

Art. 2º — As Letras objeto do art. 1º terão as seguintes características:

a) Valor nominal múltiplo de NCz\$ 1,00 (hum cruzado novo);

b) Prazo: de 01 (hum) a 60 sessenta) meses;

c) Forma de colocação: oferta pública;

d) Rendimento: idênticos aos da Letra

Financeira do Tesouro Nacional, criada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

e) Resgate: pelo valor nominal, acrescido dos respectivos rendimentos;

f) Modalidade: nominativa — transferível.

Art. 3º — O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a emissão, colocação e resgate das Letras obedecendo os termos desta Lei, inclusive celebrar convênios, ajustes, contratos, os quais, uma vez celebrados, serão submetidos a aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 4º — O Poder Executivo fica autorizado a promover a substituição das Obrigações do Tesouro do Estado do Espírito Santo (OTES), por Letras Financeiras do Estado do Espírito Santo — LFTES.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de janeiro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 27.01.89)

LEI Nº 4.217

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

CAPÍTULO I

Do fato gerador e da sua ocorrência

Art. 1º — O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo Único — O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior.

Art. 2º — Ocorre o fato gerador do imposto:

I — no recebimento pelo importador ou na entrada no estabelecimento do destinatário de mercadoria ou bem, importados do exterior;

II — na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo;

III — na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

IV — na aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem, importados do exterior e apreendidos;

V — na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

VI — na saída de mercadoria de estabelecimento extrator, produtor, gerador, para

qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

VII — no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços que lhe forem inerentes;

VIII — no fornecimento de mercadoria em prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios, como definido em lei complementar;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa, na lei complementar, de incidência do imposto de competência estadual.

IX — na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

X — na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

§ 1º — Para efeito desta Lei, equipara-se à saída:

I — a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

II — o consumo ou a integração no ativo fixo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 2º — Na hipótese do inciso X deste artigo, quando o serviço for prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador no fornecimento dos instrumentos necessários a sua prestação.

§ 3º — O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com fixação, se for o caso, em lei, do valor da operação ou da prestação subsequente.

§ 4º — Considera-se recebida pelo importador a mercadoria ou bem desembaraçados pela repartição aduaneira.

Art. 3º — Considera-se saída do estabelecimento:

I — a mercadoria constante no estoque final da data do encerramento de suas atividades;

II — do importador ou do adquirente,

neste Estado, a mercadoria ou bem estrangeiros saídos de repartição aduaneira ou depositária com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou adquirido;

III — do depositante em território espi-ritossantense, a mercadoria depositada em Armazém Geral neste Estado:

a) entrega real ou simbolicamente a estabelecimento diverso daquele que a remeteu para depósito;

b) No momento em que for transmitida a sua propriedade, se a mesma não transitar pelo estabelecimento.

IV — a mercadoria ou bem importado, em trânsito ou entrada em estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, desacompanhados de documentos fiscais ou acompanhados de documentação inidônea.

§ 1º — o disposto no inciso III aplica-se também em relação aos Depósitos Fechados do próprio contribuinte, localizados neste Estado.

§ 2º — Para os efeitos do inciso II, não se considera como diverso outro estabelecimento de que seja titular o importador ou adquirente, desde que situado no território deste Estado.

Art. 4º — São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I — a natureza Jurídica:

a) da operação de que resultem a saída, a transmissão de sua propriedade ou a entrada de mercadoria ou bem importados, ainda que a operação tenha sido iniciada no exterior;

b) das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as prestações tenham sido iniciadas no exterior;

II — o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

CAPÍTULO II das Imunidades

Art. 5º — Está imune do imposto a operação:

I — que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, assim considerados nos termos dos parágrafos 1º a 3º;

II — que destine a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;

III — com ouro quando definido em lei

como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV — com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão.

§ 1º — Para efeito do inciso I, semi-elaborado é:

I — o produto de qualquer origem, que submetido a processo de industrialização, se possa constituir em insumo agropecuário ou industrial ou dependa, para o consumo, de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação ou aperfeiçoamento.

II — os produtos resultantes dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

a) abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;

b) abate de árvores e desbastamento, descascamento, esquadriamento, desdobramento e serragem de toras e carvoejamento;

c) desfibramento, descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem, desidratação, esterilização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento, de produtos extrativos e agropecuários;

d) fragmentação, pulverização, lapidação, classificação, concentração (inclusive por separação magnética e flotação), homogeneização, desaguamento (inclusive secagem, desidratação e filtragem), levigação, aglomeração realizada por briquetagem, nodulação, sinterização, calcinação, pelotização e serragem para desdobramento de blocos, de substâncias minerais, bem como os demais processos, ainda que exijam adição de outras substâncias;

e) resfriamento e congelamento.

§ 2º — Excluem-se das disposições do parágrafo 1º inciso I, das partes, peças e componentes, assim entendidos os produtos que não dependam de qualquer forma de industrialização, além da montagem, para fazerem parte de novo produto.

§ 3º — A definição a que se referem os parágrafos 1º e 2º, alcança, dentre outros, os produtos constantes em lista aprovada por convênio firmado entre os Estados.

CAPÍTULO III

Da não Incidência

Art. 6º — O imposto não incide sobre:
I — as saídas de mercadorias destinadas

a Armazém Geral neste Estado, para depósito em nome do remetente;

II — as saídas de mercadorias, destinadas a Depósitos Fechados do próprio contribuinte, situados neste Estado;

III — as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores em retorno ao estabelecimento depositante;

IV — as saídas de máquinas, equipamentos, ferramentas e objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças destinados a outros estabelecimentos para lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento ou ainda, para empréstimo ou locação desde que retornem ao estabelecimento de origem;

V — as operações com mercadorias objeto de alienação fiduciária em garantia, compreendendo a:

a) transferência do domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;

b) transferência da posse, em favor do credor fiduciário, decorrente da inadimplência do devedor fiduciante;

c) transmissão do domínio do credor para o devedor, em virtude da extinção, pelo pagamento, da garantia;

VI — as saídas dos estabelecimentos prestadores de serviços, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de serviços constantes na Lista definida por Lei Complementar, ressalvados os casos de incidência do imposto estadual expressamente referidos naquela Lista;

VII — as entradas e as saídas de estabelecimento de empresa de transporte, ou de depósito por conta e ordem desta, de:

a) mercadoria de terceiros;

b) mercadorias ou bens de terceiros, importados do exterior;

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Art. 7º — As isenções, incentivos e benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão concedidos e revogados nos termos do que deliberarem os Estados, reunidos para esse fim, consoante dispuser a Lei Complementar a que se refere a alínea "g" do inciso XII do Artigo 155 da Constituição Federal.

§ 1º — Os benefícios referidos neste artigo serão regulamentados VETADO

§ 2º — Ficam revogadas as isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, excetuadas as concedidas por Convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, que observarão o disposto no § 3º do Art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO V

Da Suspensão

Art. 8º — Sem prejuízo das demais situações previstas na legislação aplicável, a cobrança do imposto poderá ser suspensa quando o destinatário estiver localizado no território do Estado e se revestir da qualidade de contribuinte do imposto.

Parágrafo único — O Regulamento disporá sobre as hipóteses de suspensão, o controle e as obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes beneficiários da suspensão.

CAPÍTULO VI

Do Diferimento

Art. 9º — O lançamento do imposto poderá ser diferido consoante dispuser o Regulamento.

Parágrafo único — Encerrado o diferimento, o imposto será recolhido nos prazos e formas regulamentares, mesmo que as saídas ou as prestações subsequentes ocorram com isenção, imunidade ou não incidência.

CAPÍTULO VII

Da Base de Cálculo

Art. 10 — A base de cálculo do imposto é:

I — na hipótese do inciso I do artigo 2º, o valor constante do documento de importação acrescido do valor dos impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio, e das despesas aduaneiras;

II — no caso do inciso IV do artigo 2º, o valor da operação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

III — na saída de mercadoria prevista

nos incisos V e VI do artigo 2º, o valor da operação;

IV — no fornecimento de que trata o inciso VII do artigo 2º, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço;

V — na saída de que trata o inciso VIII do artigo 2º:

a) o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e do serviço, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

VI — na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço.

Art. 11 — Nas hipóteses do inciso II e III do artigo 2º, a base de cálculo é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre as alíquotas, interna e interestadual.

Parágrafo Único — Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo após, destinada para consumo ou ativo fixo, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados cobrado na operação de que decorreu a entrada.

Art. 12 — Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a:

I — seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição;

II — frete, quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente.

Art. 13 — Não integra a base de cálculo do Imposto o montante do:

I — Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configurar fato gerador de ambos os tributos;

II — Impostos sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 14 — O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 15 — Não falta do valor a que se refere o inciso III do artigo 10, ressalvado o disposto no artigo 16, a base de cálculo do imposto é:

I — o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista local da operação, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II — o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III — o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º — Para aplicação do disposto nos incisos II e III, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

§ 2º — Na hipótese do inciso III, caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º — Nas hipóteses deste artigo, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplica-se a regra contida no artigo 16.

Art. 16 — Na saída de mercadorias para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I — o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II — o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica às operações com produtos primários, hipótese em que será observada, no que couber, a norma do artigo anterior.

Art. 17 — Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 18 — Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, nela incluído o valor dos tributos, das contribuições e das demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive.

Art. 19 — Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço.

Art. 20 — Quando o preço declarado pe-

lo contribuinte for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato normativo da autoridade administrativa, conforme critérios fixados na legislação.

§ 1º — Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 2º — Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação, para estabelecer os critérios de fixação dos valores.

Art. 21 — Na hipótese do parágrafo 3º do artigo 2º, a base de cálculo do imposto e o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro, aplicando-se a regra do artigo 23.

Art. 22 — Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo Único — Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I — uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

II — uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Art. 23 — Na hipótese do inciso II do artigo 35 a base de cálculo do imposto é o preço máximo, ou único, de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido de percentual de margem de lucro fixado pela legislação.

Art. 24 — O montante do imposto devido pelo contribuinte, em determinado período,

será calculado por estimativa, observado o disposto no Capítulo XIV.

Art. 25 — A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 26 — Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VIII

Da Alíquota

Art. 27 — As alíquotas do imposto quanto às operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal, são:

I — dezessete por cento:

a) nas operações e prestações de serviço de comunicação realizadas no território do Estado;

b) nas operações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços de comunicações a consumidor ou usuário final não contribuinte do imposto;

c) no recebimento ou na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior e sobre transporte iniciado no exterior, salvo o disposto no inciso VI;

d) VETADO

II — treze por cento nas operações ou prestações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior;

III — doze por cento:

a) nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes;

b) nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

c) no fornecimento de energia elétrica para irrigação;

d) no fornecimento de energia elétrica para consumidores de até 50 kwh;

e) nas operações e prestações de serviços de comunicação realizadas no território do Estado;

f) na comercialização do leite e da banana;

g) nas operações internas e interestaduais realizadas com calcário e pedra marrom de mármore;

h) no fornecimento de energia elétrica

consumida exclusivamente na produção agrícola;

i) VETADO

IV — vinte e cinco por cento nas operações internas com energia elétrica, salvo o disposto nas alíneas "c", "d" e "h" do inciso III;

V — dezessete por cento para automóveis de passageiros e utilitários e veículos de carga com capacidade de até uma tonelada, inclusive;

VI — vinte e cinco por cento nas operações internas, inclusive de importação realizadas com:

1. motocicletas a partir de cento e oitenta cilindradas, inclusive;
2. armas e munições;
3. embarcações de esporte e de recreação;
4. bebidas alcoólicas;
5. cigarros, fumos e seus demais derivados;
6. jóias;
7. perfumes.

§ 1º — O disposto no inciso I, alínea "c", e no inciso VI, aplica-se também nas hipóteses de aquisições em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos.

§ 2º — A aquisição de veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns, terão o valor da alíquota determinado no disposto do inciso V, reduzido de 25% para 12%, desde que:

a) os veículos referidos neste inciso possuam adaptação e características especiais, tais como transmissão automática ou controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos;

b) o adquirente apresente laudo de perícia médica, fornecido exclusivamente pelo Departamento de Trânsito do Espírito Santo, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis comuns, bem como sua habilitação para fazê-lo em veículo com adaptações especiais, discriminadas no laudo;

§ 3º — VETADO

Art. 28 — Nas hipóteses dos incisos II e III do Art. 2º, a alíquota do imposto será o percentual que resultar da diferença entre a

alíquota interna deste Estado, aplicável à operação ou à prestação, e aquela aplicada no Estado de origem da mercadoria ou serviço para operação ou prestação interestadual.

CAPÍTULO IX Da Sujeição Passiva

SEÇÃO I Do Contribuinte

Art. 29 — Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realizar operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços descritas como fato gerador do imposto.

Parágrafo Único — incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I — o importador, o arrematante ou o adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II — o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III — a cooperativa;

IV — a instituição financeira e a seguradora;

V — a sociedade civil de fim econômico;

VI — a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

VII — os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII — a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX — o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias;

X — o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar;

XI — o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XII — qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Art. 30 — Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador,

inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

Parágrafo Único — Equipara-se a estabelecimento autônomo o veículo e a embarcação, utilizados no comércio ambulante e na captura de pescado.

Art. 31 — As obrigações tributárias que a legislação atribuir ao estabelecimento são de responsabilidade do respectivo titular.

§ 1º — Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder por débitos do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas.

§ 2º — Quando o comércio ambulante for exercido em conexão com estabelecimento fixo, existente no Estado, sob sua dependência, o veículo transportador é considerado prolongamento desse estabelecimento.

Art. 32 — Considera-se o contribuinte como jurisdicionado no Município em que se encontrar localizada a sede de sua propriedade, quando o imóvel rural estiver situado no território de mais de um Município.

SEÇÃO II Do Responsável

Art. 33 — Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 34 — Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, por convênio celebrado entre este e outros Estados, àquela que promove a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo Único — O convênio a que se refere este artigo, estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Art. 35 — Poderá ser atribuída a condição de substituto tributário ao:

I — industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores ou posteriores;

II — produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor, comerciante ou transportador, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes;

III — depositário, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte;

IV — contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único — O Poder Executivo nos casos previstos em convênio ou protocolo, pode atribuir a contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, a condição de substituto tributário, impondo-lhe o encargo da retenção e do recolhimento do imposto relativo à operações subsequentes realizadas em território espirito-santense.

Art. 36 — São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I — o transportador, em relação:

a) a mercadoria que despachar ou transportar sem a documentação fiscal regulamentar ou com documentação inidônea;

b) a mercadoria transportada de outro Estado para entrega sem destinatário certo ou para venda ambulante neste Estado;

c) a mercadoria que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

d) a mercadoria transportada que for negociada com interrupção de trânsito no território deste Estado.

II — o armazém geral e o depositário a qualquer título:

a) pela saída real ou simbólica de mercadoria depositada neste Estado por contribuinte de outra unidade da Federação;

b) pela manutenção em depósito de mercadoria em situação irregular ou com documentação inidônea.

III — o alienante de mercadoria, pela operação subsequente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente observado, quanto à alíquota, o disposto no artigo 27, alínea "b";

IV — o comerciante atacadista, o industrial ou o produtor inscrito como contribuinte, na qualidade de substituto em relação à saída promovida por estabelecimento varejista, localizado neste Estado, de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

V — o contribuinte em relação à mercadoria cuja fase de diferimento ou suspensão tenha sido encerrada;

VI — o contribuinte que promover saída isenta, ou não tributada, de mercadoria que receber em operação de saída abrangida pelo diferimento ou suspensão em relação ao ICM suspenso ou diferido concernente à

aquisição ou recebimento, sem direito a crédito;

VII — qualquer pessoa em relação a mercadoria que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega, desacompanhada da documentação fiscal ou acompanhada de documento inidôneo;

VIII — o leiloeiro, síndico, comissário, e liquidante, em relação às operações de conta alheia;

IX — a pessoa natural ou jurídica de direito privado, nas circunstâncias previstas em Lei Complementar à Constituição Federal;

X — industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

XI — produtor, extrator, gerador de energia, industrial, distribuidor ou comerciante, transportador, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes;

XII — qualquer contribuinte em relação às mercadorias quanto às abrigações decorrentes de Termo de Acordo;

XIII — os representantes e mandatários, com relação às operações feitas por seu intermédio;

XIV — o estabelecimento abatedor, frigorífico ou matadouro, que promova a entrada de animais apenas para abate, desacompanhada de documentação fiscal hábil, relativamente à devolução dos produtos da matança, bem como o controle das entradas, na forma estabelecida no Regulamento;

XV — a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, responsabilizando-se pelo imposto até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

XVI — a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, respondendo pelo imposto relativo ao fundo do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato;

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da aliena-

ção, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

XVII — qualquer contribuinte, em relação aos produtos agropecuários adquiridos de produtores não inscritos.

§ 1º — O disposto no inciso XVI aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º — O responsável sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvada, quanto ao síndico e ao comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional.

§ 3º — O Poder Executivo poderá identificar, VETADO outros responsáveis na forma deste artigo, bem como fixar os prazos e as bases de cálculo para efeito do recolhimento do imposto.

Art. 37 — A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a Cooperativa de Produtores de que faça parte, situada neste Estado, fica atribuída à destinatária.

§ 1º — O disposto neste artigo, é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 2º — O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo, será recolhido pela destinatária quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 38 — O encarregado dos órgãos ou entidades referidos no inciso VII do parágrafo único do artigo 29 que autorizar a saída ou alienação de mercadorias, ou bens importados, sem o cumprimento das obrigações, principais ou acessórias prevista na legislação, ficará solidariamente responsável por tais obrigações.

Art. 39 — É também responsável nos termos desta Lei o contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 40 — As empresas distribuidoras de energia elétrica e de combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes derivados de petróleo,

na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, são as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra Unidade da Federação, pelo pagamento do imposto incidente desde a produção ou importação de petróleo e de energia elétrica até a última operação.

Parágrafo Único — O imposto retido na forma deste artigo pertence à Unidade Federada na qual ocorrer a última operação.

SEÇÃO III

Do Responsável Solidário

Art. 41 — São solidariamente responsáveis:

I — os despachantes que tenham promovido o despacho:

a) relativo à saída de mercadoria, sem a documentação fiscal exigível;

b) relativo à entrada de mercadoria estrangeira, saída de repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

II — os entrepostos aduaneiros ou industriais que promovam, sem a documentação fiscal exigível:

a) saída de mercadoria para o exterior;

b) saída de mercadoria estrangeira depositada no entreposto com destino ao mercado interno;

c) reintrodução de mercadoria;

III — a pessoa que promova entrada de mercadoria importada do exterior, ou remessa de mercadoria para o exterior, ou, ainda, sua reintrodução no mercado interno, assim como a que possua a qualidade de representante, mandatário ou gestor de negócios, conforme dispuser a lei.

IV — outros nomeados em Lei Complementar.

Art. 42 — A responsabilidade pela apuração e pagamento do imposto é atribuída ao:

I — estabelecimento destinatário, situado neste Estado, em relação às saídas promovidas por produtores agropecuários, nas hipóteses previstas no Regulamento;

II — estabelecimento fabricante credenciado como substituto tributário, em relação às subsequentes saídas de mercadorias promovidas por revendedores atacadistas ou comerciantes varejistas para o território deste Estado;

III — revendedor credenciado como substituto tributário, atacadista de mercadorias recebidas de estabelecimento fabricante ou de

outro revendedor atacadista, situado em outra Unidade da Federação, em relação às subsequentes saídas dessas mercadorias, promovidas por quaisquer estabelecimentos, para o território deste Estado;

IV — estabelecimento credenciado como substituto tributário, industrial ou comercial atacadista, em relação às subsequentes saídas promovidas pelos representantes, mandatários ou adquirentes das respectivas mercadorias, quando estes, a critério do Fisco, estejam dispensados de inscrição estadual.

§ 1º — A Secretaria da Fazenda poderá ainda atribuir a obrigação de pagar o imposto aos industriais ou aos comerciantes atacadistas, em relação aos impostos devidos pelas subsequentes saídas promovidas por varejistas, feirantes, ambulantes ou revendedores autônomos sem estabelecimentos fixos, de produtos que, pela sua natureza ou importância, requeiram tratamento tributário controlado.

§ 2º — O contribuinte substituto sub-roga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário, ressalvando-se à Fazenda Estadual o direito de exigir deste o cumprimento da obrigação não satisfeita pelo substituto.

§ 3º — Aplica-se a legislação do Espírito Santo, aos contribuintes estabelecidos em outro Estado e autorizados à retenção do imposto, na forma deste capítulo.

CAPÍTULO X

Do Cadastro Fiscal e da Inscrição

Art. 43 — São obrigadas ao cadastramento fiscal as pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem as operações ou prestações referidas no artigo 2º e que revistam da condição de contribuintes ou responsáveis, nos termos do disposto no Capítulo IX.

§ 1º — O Regulamento disciplinará o momento, a forma, a concessão, a suspensão, o cancelamento e a baixa da inscrição cadastral.

§ 2º — A Secretaria de Estado da Fazenda, sempre que entender mais prático, conveniente ou necessário:

I — poderá autorizar inscrição não obrigatória;

II — determinará a inscrição de estabelecimentos ou pessoas que, embora não se revistam da condição de contribuintes ou responsáveis, intervenham no mecanismo de circulação de mercadorias ou bens e no de prestação de serviços.

CAPÍTULO XI

Do Local da Operação e da Prestação

Art. 44 — O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I — tratando-se de mercadoria:

a) o do estabelecimento onde se encontrar, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;

c) onde se encontre, quando em situação fiscal irregular, observado o disposto no artigo 3º, inciso IV;

d) o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, quando importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

f) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

g) o do Estado de onde o ouro foi extraído, em relação à operação em que deixe de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

h) o do Estado de situação da respectiva orla marítima, em operação realizada em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva;

II — tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do art. 2º.

b) onde tenha início a prestação, nos demais casos.

III — tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento, da concessionária ou permissionário que forneça ficha, cartão ou assemelhados, necessários à prestação do serviço;

c) o do estabelecimento destinatário do

serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do artigo 2º;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV — tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encomendante.

§ 1º — Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como o local onde se encontram armazenados produtos ou mercadorias, ainda que este local pertença a terceiros.

§ 2º — Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á como tal, para os efeitos desta lei, o local onde houver sido efetuada a operação ou prestação, ou encontrada a mercadoria.

§ 3º — Considera-se como estabelecimento autônomo em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa, vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento.

§ 4º — Quando a mercadoria for remetida para Armazém Geral ou para Depósito Fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remittente.

§ 5º — Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou título que a represente, de mercadoria que por ele não tiver transitado e que se ache em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.

§ 6º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de Estado diverso do depositário, mantidas em regime de depósito.

§ 7º — Para efeito do disposto na alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, terá sua origem identificada.

CAPÍTULO XII

Dos Lançamentos

Art. 45 — Os dados relativos ao imposto serão lançados pelos contribuintes nos documentos e livros fiscais, com a descrição

das operações ou prestações realizadas, na forma prevista no regulamento.

Parágrafo Único — São de exclusiva responsabilidade do contribuinte ou do responsável, os dados relativos ao lançamento.

CAPÍTULO XIII

Da Compensação do Imposto

Art. 46 — O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 47 — O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos no Regulamento:

§ 1º — Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá o correspondente ao excesso.

§ 2º — O crédito será admitido somente após sanadas as irregularidades, quando contidas em documento fiscal que:

a) não seja o exigido para a respectiva operação ou prestação;

b) não contenha as indicações à perfeita identificação da operação ou da prestação;

c) apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Art. 48 — Mediante convênio poderá ser facultada a opção pelo abatimento de percentagem fixa, a título de montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores.

Art. 49 — Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I — a operação ou a prestação beneficiada por imunidade, isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II — a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo do estabelecimento;

III — a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam neles consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição;

IV — os serviços de transportes e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados, na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia.

§ 1º — Uma vez provado que as mercadorias mencionadas nos incisos I a IV sujeitaram-se ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento, ou que foram empregadas em processo de industrialização de que resultaram mercadorias tributadas, o contribuinte poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas oneradas.

§ 2º — Mediante ato da autoridade competente da Secretaria da Fazenda, poderá ser vedado o lançamento do crédito, ainda que destacado em documento fiscal, quando, em desacordo com disposições de lei complementar pertinente, for concedido por outra Unidade da Federação qualquer benefício de que resulte exoneração ou devolução do tributo, total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou incondicionada.

Art. 50 — Salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito:

I — a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção, imunidade ou não incidência;

II — a operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

III — a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.

§ 1º — Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que corresponderem às operações de que trata o inciso II do artigo 5º.

§ 2º — Não se exigirá a anulação do crédito por ocasião das saídas para o exterior dos produtos industrializados constantes de Lista definida em convênio específico.

§ 3º — O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou para industrialização:

I — forem integradas no ativo fixo ou utilizadas para consumo do próprio estabelecimento;

II — perecerem ou se deteriorarem;

III — forem objeto de saídas não sujei-

tas ao imposto, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada;

IV — forem objeto de furto, roubo ou sinistro;

V — forem objeto de saída com incidência de imposto em valor inferior ao cobrado na operação anterior, hipótese em que o estorno corresponderá ao excesso.

§ 4º — havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o imposto a estornar será calculado mediante aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço da aquisição mais recente.

Art. 51 — Nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, nas quais ocorrer a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 15, o crédito neste Estado limitar-se-á ao montante apurado na forma determinada naquele dispositivo.

Art. 52 — O lançamento de qualquer crédito do imposto relativo a mercadorias entradas ou adquiridas, ou recebido o serviço prestado, será feito no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou recebimento do serviço.

Parágrafo Único — VETADO.

Art. 53 — O Poder Executivo poderá conceder ou vedar direito a crédito do imposto, bem como dispensar e exigir seu estorno, segundo o que for estabelecido em convênios celebrados com outros Estados, VETADO.

Art. 54 — É vedada a restituição ou a compensação do valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário, bem como a restituição do saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento.

CAPÍTULO XIV

Da Apuração do Imposto

Art. 55 — Respeitado o princípio da não cumulatividade, o montante do imposto devido resulta da diferença a maior entre o imposto incidente nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços tributados pelo Estado e aquele cobrado nas operações e prestações anteriores.

§ 1º — O imposto, segundo dispuser o Regulamento, poderá ser apurado por:

I — período;

II — mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III — estimativa, nos termos do artigo 24 e das disposições deste Capítulo.

§ 2º — O saldo do imposto, apurado VETADO segundo qualquer dos critérios referidos nos incisos I a III do parágrafo anterior, será:

I — lançado e pago na forma e nos prazos fixados pelo Regulamento, quando devedor;

II — transferido para o período ou períodos seguintes, quando credor;

§ 3º — A inexistência de imposto a recolher não desobriga o contribuinte da apresentação do documento de arrecadação estadual negativo, no prazo do Regulamento, podendo a Administração, no seu exclusivo interesse, dispensar aquela apresentação.

Art. 56 — O enquadramento dos estabelecimentos no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades.

§ 1º — Os feirantes, bem como as pessoas que so praticam operações em períodos determinados, tais como festas carnavalescas, juninas ou natalinas, finados e outros acontecimentos ou comemorações, em estabelecimentos provisórios, fixos ou volantes, pagarão o imposto por estimativa.

§ 2º — O Fisco poderá rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. Constatando-se qualquer diferença, o imposto deverá ser recolhido no prazo e na forma do Regulamento.

§ 3º — O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I — promover o enquadramento de qualquer estabelecimento no regime de estimativa;

II — suspender a aplicação do regime de estimativa em relação a qualquer estabelecimento.

§ 4º — As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento no regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 5º — Feito o enquadramento no regime de estimativa de contribuinte inscrito, será este notificado do montante do imposto estimado para o período, o valor de cada parcela e da data do seu pagamento.

Art. 57 — O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa apurará, no período fixado no Regulamento, os valores efetivos das entradas e das saídas de mercadorias e

das prestações de serviços ocorridos durante o período e o montante do imposto devido correspondente a essas operações ou prestações.

§ 1º — A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado, será:

I — se favorável ao Estado, recolhida independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II — se favorável ao contribuinte compensada em recolhimentos futuros.

§ 2º — Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista no “caput” deste artigo, hipótese em que a diferença do imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I — se favorável ao Estado, recolhida, nos casos de desenquadramento do regime de estimativa e da cessação de atividade;

II — se favorável ao contribuinte:

a) compensada nos casos de desenquadramento;

b) restituída, nos casos de cessação da atividade.

§ 3º — A aplicação do disposto na alínea “b” do inciso II do parágrafo anterior, depende de requerimento.

§ 4º — Qualquer compensação ou restituição, de que trata este artigo, não impede a feitura de levantamento fiscal nem a sua revisão, quando se constate falsidade, erro, omissão ou inexatidão nos dados declarados.

CAPÍTULO XV

Disposição Final

Art. 58 — Ficam mantidas em vigor as disposições de lei estaduais que disponham sobre matéria tributária no que não forem incompatíveis com as normas estatuídas por esta lei, por lei Complementar Federal sobre normas tributárias e pela Constituição Federal.

Art. 59 — Enquanto não incluídos os documentos e livros fiscais e regulamentada, pelo Poder Executivo, a sua utilização, as pessoas que realizam prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação deverão continuar utilizando os livros e documentos exigidos até aqui pela União.

Parágrafo Único — No que couber, o disposto neste artigo aplica-se, também, às ope-

rações relativas à circulação de energia elétrica.

Art. 60 — As penalidades previstas no artigo 77 a lei 2.964, de 30 de dezembro de 1974, aplicam-se aos casos de descumprimento de obrigação principal e acessórias relativas ao imposto incidente sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 61 — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados da Lei 2.964 de 30.12.74:

“I — A alínea “o” do inciso III do Art. 77:

“o) extravio, perda ou inutilização de documento fiscal:

— multa de 30% (trinta por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo — UPFES, por documento”.

II — As alíneas “b” e “d” do inciso IV do Art. 77:

“b) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal:

— multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo — UPFES, por livro”.

“d) falta de registro de documento relativo a entrada de mercadoria no estabelecimento, quando já escrituradas as operações do período em que entrou a mercadoria:

— multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação constante do documento encontrado no arquivo do contribuinte quando da constatação da falta.

— multa equivalente de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação nos demais casos.

III — O “Caput” do art. 79 — As multas aplicáveis poderão ser reduzidas, desde que o imposto acaso devido e a parcela de multa correspondente sejam integralmente recolhidos no ato, observando-se:

a — se o recolhimento for espontâneo: de 60% (sessenta por cento) do valor da multa;

b — se o recolhimento for motivado por ação fiscal:

1 — de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, no prazo de impugnação ou defesa em 1ª instância;

2 — de 20% (vinte por cento) no prazo do recurso ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais”.

Art. 62 — Nos termos do disposto no in-

ciso I do artigo 157 da Constituição Federal, será recolhido diretamente ao Tesouro do Estado o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título:

I — por todos os Órgãos Públicos, de qualquer Poder Estadual;

II — pelas Autarquias estaduais;

III — pelas Fundações instituídas pelo Estado do Espírito Santo.

Art. 63 — São imunes de taxas estaduais:

I — as petições aos Poderes Públicos, para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II — o fornecimento de certidões por qualquer repartição, para comprovada defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente;

III — As ações relativas ao "habeas-corpus" e ao "habeas-data".

Art. 64 — Aplica-se a legislação atualmen-

te vigente aos fatos geradores já ocorridos ou a ocorrerem até 28 de fevereiro de 1989, mesmo que o lançamento venha a ser efetivado após aquela data.

Art. 65 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia a partir de 1º de março de 1989 e revogando as demais disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de janeiro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 27.01.89)

LEI Nº 4.218

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído o Dia do Fiscal Fazendário, do Estado do Espírito Santo, no calendário Cívico Cultural do Estado.

Parágrafo Único — O Dia do Fiscal Fazendário será comemorado no dia 21 de setembro.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de abril de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 02.05.89)

LEI Nº 4.219

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica revogada a alínea "e" do inciso III, do artigo 27, da Lei nº 4.217, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 2º — Ficam incluídos no Art. 6º da Lei nº 4.217, de 27 de janeiro de 1989, os incisos VIII (VETADO) com a seguinte redação:

"I —

"II —

"III —

"IV —

"V —

"VI —

"VII —

"VIII — as prestações de serviços de comunicações realizadas por empresas de rádio e televisão domiciliadas no Estado.

"IX — (VETADO)

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de maio de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 04.05.89)

LEI Nº 4.220

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título "post-mortem" de cidadão Espírito-santense ao Sr. Belmiro Siqueira.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de maio de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 08.05.89)

LEI Nº 4.221

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado em Vitória, Comarca da Capital um cargo de Promotor de Justiça, de 3a. Entrância, para funcionar junto à Vara da Fazenda Pública, Privativa das Execuções Fiscais, criada pela Lei nº 4.170, de 18.10.88, publicada no Diário Oficial de 19.10.88.

Art. 2º — A remuneração do cargo ora criado será a mesma dos demais Promotores de Justiça da mesma entrância fixado na Lei respectiva.

Art. 3º — As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários à sua execução.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de maio de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 08.05.89)

LEI Nº 4.222

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam reajustados em 2,39% (dois vírgula trinta e nove por cento) os vencimentos, soldos, proventos, funções gratificadas e gratificações de representação do pessoal civil e militar, ativo e inativo, do Poder Executivo, a partir de 1º de março de 1989.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de março de 1989.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de maio de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALMIR BRESSAN JUNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Secretário de Estado da Agricultura

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

HÉLCIO REZENDE DIAS
Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

RUZERTE DE PAULA GAIGHER
Secretário de Estado do Interior

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Organização e Descentralização Administrativa

NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde

Cel. PM LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

JOSÉ FRANCISCO DE BARROS
Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário dos Transportes e Obras Públicas

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cel. PM ELDIO CELANTE
Secretário-Chefe da Casa Militar

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 08.05.89)

LEI Nº 4.223

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 1º da Lei nº 4.173, de 03.11.88, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º — As empresas detentoras de permissão, autorização ou outro ato administrativo para a exploração do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, sob o gerenciamento da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória — CETURB-GV, ficam obrigadas a conceder isenção tarifária aos motoristas, cobradores e fiscais que estejam empregados em quaisquer das supra-mencionadas empresas”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de maio de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 08.05.89)

LEI Nº 4.224

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “Carlos Stabenow” a Unidade Sanitária na sede do Município de Laranja da Terra.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 03 de maio de 1989.

ALCINO SANTOS
Presidente

(D.O. 11.05.89)

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.225

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 13 da Lei Complementar nº 3.400 de 14 de janeiro de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13 — Os candidatos aprovados e melhor classificados na 1ª. Etapa do Concurso Público serão matriculados em Curso

de Formação Profissional, ministrado pela Escola de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo ou por escolas congêneres de outra Unidade da Federação, assegurando-se-lhes, como alunos, uma bolsa de estudos, de valor equivalente à remuneração inicial do cargo a ser provido, bem como transporte quando o curso for realizado fora deste Estado.

Parágrafo Único —

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 1989.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchleta, em Vitória, 11 de maio de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
Cel. PM LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 12.05.89)

LEI Nº 4.226

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em doação, da União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as ações representativas do controle acionário das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo — CEASA-ES.

Art. 2º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado na escritura do contrato de doação a ser firmado, a assumir o compromisso de:

I — manter inalterado o objeto social da CEASA-ES;

II — incluir representantes dos usuários e dos empregados da CEASA-ES nos órgãos de administração da sociedade;

III — observar a orientação normativa dos órgãos e entidades da Administração federal;

IV — assegurar à COBAL a posse permanente, a título gratuito e por prazo indeterminado, dos seguintes imóveis:

a) uma área de até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) a ser indicada por essa

empresa pública federal, se e quando necessária para expansão de área física.

b) prédio de propriedade da CEASA, localizada na Praia do Suá, onde a COBAL opera um Horto|Supermercado de 2.295,00m² (dois mil, duzentos e noventa e cinco metros quadrados) construído numa área de 9.390,00m² (nove mil, trezentos e noventa metros quadrados).

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchleta, em Vitória, 11 de maio de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.05.89)

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.227

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 142 da Lei Complementar nº 2.760, de 30.03.73 (Lei Orgânica dos

Municípios), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142 — Os pedidos de criação de novos Municípios e suas alterações territoriais serão examinados e votados pela Assembléia Legislativa e deverão ser concluídos até 06 (seis) meses antes das eleições municipais gerais.

§ 1º — excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de criação de município que já tenham concluída sua instrução com a consulta plebiscitária.

§ 2º — O processo de criação de município será iniciado com o abaixo-assinado dos moradores ou representação comunitária locais, subscrito por eleitores residentes e domiciliados há mais de um ano no respectivo Distrito, contendo 100 (cem) assinaturas no mínimo, reconhecidas em cartório e com o nº do título de eleitor.

§ 3º — Quando o pedido de criação do município envolver mais de um distrito, serão exigidos, para cada distrito, o mesmo número de assinaturas, com o reconhecimento e nº do título, para anuência ao processo emancipatório.

§ 4º — A criação de novo município, resultante de desmembramento, incorporação, fusão, ou anexação de distritos de mais de um

município, só poderá ser processada na Assembléia Legislativa após anuência das Câmaras Municipais interessadas, através de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos seus membros e a prévia delimitação da área que comporá o novo Município.

I — A delimitação prévia também será exigida, mesmo quando o desmembramento ocorrer dentro de um mesmo município, quando houver fracionamento da área de distrito.

Art. 2º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 08 de maio de 1989

ALCINO SANTOS
Presidente

(D.O. 12.05.89)

LEI Nº 4.228

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado Escola de 1º grau “José Roberto Christo”, a Escola Pluridocente de Piracema, Município de Afonso Cláudio.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 08 de maio de 1989

ALCINO SANTOS
Presidente

(D.O. 16.05.89)

LEI Nº 4.229

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os artigos 2º e 3º da Lei nº 3.564 de 08 de junho de 1983 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º — O Tribunal de Contas do Estado fica obrigado a enviar à Assembléia Legislativa, até 60 (sessenta) dias após o início de cada Sessão Legislativa Ordinária sua prestação de contas do exercício anterior, bem co-

mo as prestações de contas dos Ordenadores da Despesa e do Almojarife, para a devida apreciação.

Art. 3º — O julgamento da regularidade das contas será baseado, ainda, em levantamentos de balancetes mensais das despesas realizadas pelo Tribunal de Contas que serão remetidos à Assembléia Legislativa até o dia 30 do mês subsequente”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de maio de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 19.05.89)

LEI Nº 4.230

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação de Orientadores Educacionais Capixaba, com sede nesta capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de maio de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 26.05.89)

LEI Nº 4.231

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu ALCINO SANTOS, seu Presidente, promulgo, nos termos dos §§ 3º e 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica proibido nas áreas de influência do Estado do Espírito Santo, Rodovias Federais, Estaduais e Municipais, o transporte de trabalhadores em carrocerias de caminhões.

Parágrafo Único — Competirá ao DETRAN-ES a adoção de medidas que visem a

coibir os abusos e a infringência do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º — O Poder Executivo disporá de 90 (noventa) dias para regulamentação da presente Lei.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 26 de maio de 1989.

ALCINO SANTOS
Presidente

(D.O. 29.05.89)

LEI Nº 4.232

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu ALCINO SANTOS, seu Presidente, promulgo, nos termos dos §§ 3º e 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido aos Funcionários Públicos Ativos e Inativos, do Poder Judiciário Estadual, um abono de 20% (vinte por cento), incidente sobre o Vencimento-Base, com vigência a partir de 1º de novembro de 1988, a título de antecipação do reajuste trimestral a ser concedido em 1º de dezembro de 1988.

Parágrafo Único — O abono será de NCz\$ 15,00 (quinze cruzados novos), caso o resul-

tado da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo seja inferior a este valor.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessários.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 26 de maio de 1989.

ALCINO SANTOS
Presidente

(D.O. 29.05.89)

LEI Nº 4.217 (SEGUNDA PARTE)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu ALCINO SANTOS, seu Presidente, promulgo, nos termos dos §§ 3º e 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador e da sua Ocorrência

Art. 1º —	(Sancionado)
Parágrafo Único —	(Sancionado)
Art. 2º —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
IV —	(Sancionado)
V —	(Sancionado)
VI —	(Sancionado)
VII —	(Sancionado)
VIII —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
IX —	(Sancionado)

X —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
§ 3º —	(Sancionado)
§ 4º —	(Sancionado)
Art. 3º —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
IV —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
Art. 4º —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)

CAPÍTULO II

Das Imunidades

Art. 5º —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
IV —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)

c) —	(Sancionado)
d) —	(Sancionado)
e) —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
§ 3º —	(Sancionado)

CAPÍTULO III

Da Não Incidência

Art. 6º —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
IV —	(Sancionado)
V —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
c) —	(Sancionado)
VI —	(Sancionado)
VII —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Art. 7º —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado por lei)
§ 2º —	(Sancionado)

CAPÍTULO V

Da Suspensão

Art. 8º —	(Sancionado)
Parágrafo Único —	(Sancionado)

CAPÍTULO VI

Do Diferimento

Art. 9º —	(Sancionado)
Parágrafo Único —	(Sancionado)

CAPÍTULO VII

Da Base de Cálculo

Art. 10 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
IV —	(Sancionado)
V —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
VI —	(Sancionado)
Art. 11 —	(Sancionado)
Parágrafo Único —	(Sancionado)
Art. 12 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
Art. 13 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
Art. 14 —	(Sancionado)

Art. 15 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
§ 3º —	(Sancionado)
Art. 16 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
Parágrafo Único —	(Sancionado)
Art. 17 —	(Sancionado)
Art. 18 —	(Sancionado)
Art. 19 —	(Sancionado)
Art. 20 —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
Art. 21 —	(Sancionado)
Art. 22 —	(Sancionado)
Parágrafo Único —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
Art. 23 —	(Sancionado)
Art. 24 —	(Sancionado)
Art. 25 —	(Sancionado)
Art. 26 —	(Sancionado)

CAPÍTULO VIII

Da Aliquota

Art. 27 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
c) —	(Sancionado)
d) o fornecimento de energia elétrica para uso doméstico, urbano e rural;	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
c) —	(Sancionado)
d) —	(Sancionado)
e) —	(Sancionado)
f) —	(Sancionado)
g) —	(Sancionado)
h) —	(Sancionado)
i) nas entradas e saídas de mercadorias de cooperativa de consumo (servidores públicos);	(Sancionado)
IV —	(Sancionado)
V —	(Sancionado)
VI —	(Sancionado)
1 —	(Sancionado)
2 —	(Sancionado)
3 —	(Sancionado)
4 —	(Sancionado)
5 —	(Sancionado)
6 —	(Sancionado)
7 —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
§ 3º —	As diferenças entre os percentuais da alíquota do Imposto sobre transporte da competência da União até a promulgação da Constituição Federal e da taxa de gerenciamento cobrada pelo Estado na prestação de serviço de transporte intermunicipal e os das alíquotas do ICMs estabelecidas nos incisos I, "a" e III, "b" para

prestação de serviços de transportes, não serão transferidas para o valor das tarifas das passagens interestaduais e intermunicipais.

Art. 28 — (Sancionado)

CAPÍTULO IX

Da Sujeição Passiva

SEÇÃO I

Do Contribuinte

Art. 29 —	(Sancionado)
Parágrafo Único —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
IV —	(Sancionado)
V —	(Sancionado)
VI —	(Sancionado)
VII —	(Sancionado)
VIII —	(Sancionado)
IX —	(Sancionado)
X —	(Sancionado)
XI —	(Sancionado)
XII —	(Sancionado)
Art. 30 —	(Sancionado)
Parágrafo Único —	(Sancionado)
Art. 31 —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
Art. 32 —	(Sancionado)

SEÇÃO II

Do Responsável

Art. 33 —	(Sancionado)
Art. 34 —	(Sancionado)
Parágrafo Único —	(Sancionado)
Art. 35 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
IV —	(Sancionado)
Parágrafo Único —	(Sancionado)
Art. 36 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
c) —	(Sancionado)
d) —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
IV —	(Sancionado)
V —	(Sancionado)
VI —	(Sancionado)
VII —	(Sancionado)
VIII —	(Sancionado)
IX —	(Sancionado)
X —	(Sancionado)
XI —	(Sancionado)
XII —	(Sancionado)
XIII —	(Sancionado)
XIV —	(Sancionado)
XV —	(Sancionado)
XVI —	(Sancionado)

a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
XVII —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
§ 3º —	(Sancionado)

do), em Lei (Sancionado)

Art. 37 —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
Art. 38 —	(Sancionado)
Art. 39 —	(Sancionado)
Art. 40 —	(Sancionado)
Parágrafo Único —	(Sancionado)

SEÇÃO III

Do Responsável Solidário

Art. 41 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
c) —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
IV —	(Sancionado)
Art. 42 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
IV —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
§ 3º —	(Sancionado)

CAPÍTULO X

Do Cadastro Fiscal e da Inscrição

Art. 43 —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)

CAPÍTULO XI

Do Local da Operação e da Prestação

Art. 44 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
c) —	(Sancionado)
d) —	(Sancionado)
e) —	(Sancionado)
f) —	(Sancionado)
g) —	(Sancionado)
h) —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
c) —	(Sancionado)
d) —	(Sancionado)

IV —	(Sancionado)
§ 1.º —	(Sancionado)
§ 2.º —	(Sancionado)
§ 3.º —	(Sancionado)
§ 4.º —	(Sancionado)
§ 5.º —	(Sancionado)
§ 6.º —	(Sancionado)
§ 7.º —	(Sancionado)

CAPÍTULO XII

Dos Lançamentos

Art. 45 —	(Sancionado)
Parágrafo único	(Sancionado)

CAPÍTULO XIII

Da Compensação do Imposto

Art. 46 —	(Sancionado)
Art. 47 —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
c) —	(Sancionado)
Art. 48 —	(Sancionado)
Art. 49 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
IV —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
Art. 50 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
§ 1º —	(Sancionado)
§ 2º —	(Sancionado)
§ 3º —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
IV —	(Sancionado)
V —	(Sancionado)
§ 4º —	(Sancionado)
Art. 51 —	(Sancionado)
Art. 52 —	(Sancionado)

Parágrafo Único — O lançamento fora do período referido, somente será admitido na forma que dispuser a lei.

Art. 53 —	(Sancionado), na forma prevista em lei.
-----------	---

Art. 54 —	(Sancionado)
-----------	--------------

CAPÍTULO XIV

DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 55 —	(Sancionado)
§ 1.º —	(Sancionado)

I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
§ 2.º —	(Sancionado)
na forma da Lei e	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
§ 3.º —	(Sancionado)
Art. 56 —	(Sancionado)
§ 1.º —	(Sancionado)
§ 2.º —	(Sancionado)
§ 3.º —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
§ 4.º —	(Sancionado)
§ 5.º —	(Sancionado)
Art. 57 —	(Sancionado)
§ 1.º —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
§ 2.º —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
§ 2.º —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
c) —	(Sancionado)
§ 4º —	(Sancionado)

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 58 —	(Sancionado)
Art. 59 —	(Sancionado)
Parágrafo Único —	(Sancionado)
Art. 60 —	(Sancionado)
Art. 61 —	(Sancionado)
«I —	(Sancionado)
«O —	(Sancionado)
—	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
«b) —	(Sancionado)
—	(Sancionado)
«d) —	(Sancionado)
—	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
a) —	(Sancionado)
b) —	(Sancionado)
1 —	(Sancionado)
2 —	(Sancionado)
Art. 62 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
Art. 63 —	(Sancionado)
I —	(Sancionado)
II —	(Sancionado)
III —	(Sancionado)
Art. 64 —	(Sancionado)
Art. 65 —	(Sancionado)

Palácio Domingos Martins, em 26 de maio de 1989

ALCINO SANTOS — Presidente

(D.O. 29.05.89)

LEI Nº 4.233

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu ALCINO SANTOS, seu Presidente, promulgo, nos termos dos §§ 3º e 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º — O vencimento mensal do Desembargador fica fixado em NCz\$ 2.477,00 (dois mil e quatrocentos e setenta e sete cruzados novos) e sua verba de representação é de 100% (cem por cento) sobre aquele valor.

Art. 2º — Os Juízes de Direito de 3a., 2a. e 1a. entrância, respectivamente, perceberão 90%, 85% e 80% (noventa, oitenta e cinco e oitenta por cento) dos valores fixados no artigo anterior.

Parágrafo único — O Juiz Substituto terá o mesmo vencimento e representação do Juiz de Direito de 1a. entrância.

Art. 3º — A gratificação adicional por tempo de serviço do magistrado é de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o máximo de 7 (sete) quinquênios e o excedente deste percentual fica absorvido pelo aumento concedido nesta lei, não se aplicando, portanto, ao magistrado o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2019, de 28 de março de 1983.

Art. 4º — Ao magistrado não se aplica o disposto no artigo 102 da Lei nº 3.200, de 30

de janeiro de 1978, e o que vier a completar um decênio de serviço público terá direito ao gozo de 6 (seis) meses de férias-prêmio, podendo optar pela contagem, em dobro, desse tempo, para todos os fins.

Art. 5º — Os valores referidos nesta lei obedecerão os limites previstos na Constituição Federal e serão atualizados no mesmo nível de reajuste determinado para os Deputados Estaduais.

Art. 6º — Fica proibida a concessão de auxílio financeiro a qualquer título, das Prefeituras Municipais aos magistrados, especialmente àquele referente a aluguel, transporte, combustível e outros.

Art. 7º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de abril de 1989.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único, do Art. 4º da Lei nº 3.712, de 04 de abril de 1985.

Palácio Domingos Martins, em 26 de maio de 1989.

ALCINO SANTOS
Presidente

(D.O. 29.05.89)

LEI Nº 4.234

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 22 de maio de 1989.

ALCINO SANTOS
Presidente

(D.O. 29.05.89)

LEI Nº 4.235

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O vencimento do pessoal do quadro da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo a partir de 01.04.89 e 01.05.89, respectivamente, são os constantes do anexo que acompanha esta Lei.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

ANEXO ÚNICO

VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS POLICIAIS CIVIS

(Em NCz\$ 1,00)

Cargos/Categoria	VENCIMENTOS	
	A Partir de 01.04.89	A Partir de 01.05.89
Delegado de Polícia 3a.	308,99	345,44
Delegado de Polícia 2a.	285,49	319,53
Delegado de Polícia 1a.	264,09	296,38
Delegado de Polícia Substituto	264,09	296,38
Médico Legista 3a.	237,58	264,27
Médico Legista 2a.	207,53	227,99
Médico Legista 1a.	187,35	204,50
Perito Bioquímico Toxicologista 3a.	237,58	264,27
Perito Bioquímico Toxicologista 2a.	207,53	227,99
Perito Bioquímico Toxicologista 1a.	187,35	204,50
Psicólogo 3a.	237,58	264,27
Psicólogo 2a.	207,53	227,99
Psicólogo 1a.	187,35	204,50
Assistente Social 3a.	237,58	264,27
Assistente Social 2a.	207,53	227,99
Assistente Social 1a.	187,35	204,50
Perito Criminal Esp. 3a.	237,58	264,27
Perito Criminal Esp. 2a.	207,53	227,99
Perito Criminal Esp. 1a.	187,35	204,50
Perito Criminal 3a.	169,01	183,08
Perito Criminal 2a.	153,16	164,08
Perito Criminal 1a.	138,57	146,81
Escrivão de Polícia 3a.	169,01	183,08
Escrivão de Polícia 2a.	153,16	164,08
Escrivão de Polícia 1a.	138,57	146,81
Técnico Rádio Comunicação 3a.	169,01	183,08
Técnico Rádio Comunicação 2a.	153,16	164,08
Técnico Rádio Comunicação 1a.	138,57	146,81

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de maio de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

Cel. PM LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

Cargos/Categoria	VENCIMENTOS	
	A Partir de 01.04.89	A Partir de 01.05.89
Papiloscopista 3a.	169,01	183,08
Papiloscopista 2a.	153,16	164,08
Papiloscopista 1a.	138,57	146,81
Investigador de Polícia 3a.	169,01	183,08
Investigador de Polícia 2a.	153,16	164,08
Investigador de Polícia 1a.	138,57	146,81
Identificador Datiloscopista 3a.	138,57	146,81
Identificador Datiloscopista 2a.	125,42	131,93
Identificador Datiloscopista 1a.	105,14	107,08
Auxiliar de Perícia Médico-legal 3a.	138,17	146,81
Auxiliar de Perícia Médico-legal 2a.	125,42	131,95
Auxiliar de Perícia Médico-legal 1a.	105,14	107,08
Fotógrafo Criminal 3a.	105,14	107,08
Fotógrafo Criminal 2a.	96,57	96,72
Fotógrafo Criminal 1a.	93,15	93,26
Agente de Presídio 3a.	105,14	107,08
Agente de Presídio 2a.	96,57	96,72
Agente de Presídio 1a.	93,15	93,26

(D.O. 30.05.89)

LEI Nº 4.236

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Escola Pluridocente "Boa Sorte" localizada na região de Boa Sorte — Perdição, Município de Iúna, passa a ser denominada Escola Pluridocente "Maria Scardini Justo".

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.237

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam criadas as Coordenadorias de Proteção ao Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural e Natural e a de Proteção e Defesa do Direito do Consumidor.

Parágrafo Único — Os órgãos criados neste artigo passam a integrar a estrutura

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de junho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGENIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 06.06.89)

organizacional da Procuradoria Geral de Justiça, na forma estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 3.634, de 17 de maio de 1984.

Art. 2º — Compete às Coordenadorias:

I — articular as atividades de todas as Promotorias de Justiça encarregadas da Curadoria de Proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural e Natural, e de Proteção e Defesa do Direito do Consumidor;

II — acompanhar as políticas nacional e estadual do Meio Ambiente do Patrimônio Cultural, e de Proteção e Defesa do Direito do Consumidor, realizando estudos e fornecendo sugestões às entidades públicas e privadas com atribuições no setor;

III — promover e colaborar com os poderes públicos ou entidades privadas, em campanhas educacionais relativas à Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural e Natural, e de Proteção e Defesa do Direito do Consumidor;

IV — representar o Ministério Público nos órgãos perante os quais tem assento, com designação pelo Procurador Geral de Justiça;

V — exercer as atribuições do Ministério Público perante os mesmos órgãos;

VI — instaurar e presidir inquérito civil, de ofício, mesmo quando instaurado por determinação do Procurador Geral de Justiça, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público ou na hipótese em que mais de um procedimento tenha sido adotado sobre o mesmo fato;

VII — requisitar, de qualquer órgão público ou entidade particular, certidões, informações e exames periciais;

VIII — requisitar inquéritos policiais diretamente das autoridades competentes;

IX — requisitar, diretamente, para o fiel desempenho de suas atribuições, agentes da autoridade;

X — propor as medidas judiciais cabíveis, cíveis ou criminais, principais, acessórias ou cautelares, para as quais o Ministério Público tenha legitimidade processual, sem prejuízo das atribuições dos órgãos locais;

XI — zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público decorrentes de convênios firmados;

XII — manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas e privadas que, diretamente ou indiretamente, se dediquem ao estudo ou à proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural ou Natural, e de Proteção e Defesa do Direito do Consumidor;

XIII — representar o Ministério Público perante as comissões técnicas das Casas legislativas encarregadas do exame de projetos relativos ao Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural e Natural, e de Proteção e Defesa do Direito do Consumidor;

XIV — desenvolver gestões junto aos Municípios do Estado, visando a formação de Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente e de Proteção e Defesa do Consumidor, e o estabelecimento de um fluxo de informa-

ções que instrumentalizem o Ministério Público na consecução dos objetivos tutelares da legislação ambiental.

Art. 3º — As Coordenadorias serão exercidas por Procuradores de Justiça, com função específica, nos termos da presente lei, designados pelo Procurador Geral de Justiça, obedecido o disposto no art. 9º, inciso X, letra "a" da Lei Complementar Estadual nº 3.634, de 17 de maio de 1984.

Art. 4º — As Coordenadorias criadas nesta lei, exercerão as atribuições em todas as Comarcas do Estado, podendo, entretanto, delegá-las ao membro do Ministério Público local.

Art. 5º — Fica o Procurador Geral de Justiça autorizado, através de Portaria, a colocar membros do Ministério Público do 1º grau, à disposição das Coordenadorias, após ouvido o Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público.

Art. 6º — Ficam criados na estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça para atender aos objetivos da presente lei, 02 (dois) cargos de Procurador de Justiça, 01 (um) cargo de Supervisor para Assuntos das Coordenadorias, de provimento comissionado, padrão CE-2, e 04 (quatro) cargos de Auxiliar Técnico, em comissão, padrão 5-C.

Art. 7º — A Procuradoria Geral de Justiça providenciará o apoio administrativo necessário à efetiva implementação operacional das Coordenadorias, inclusive no que diz respeito a instalações, mobiliário e transporte.

Art. 8º — As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de junho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 07.06.89)

LEI Nº 4.238

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam reajustados em 14,90% (quatorze vírgula noventa por cento) os vencimentos, soldos, proventos, funções gratificadas e gratificações de representação do pessoal civil e militar, ativo e inativo, do Poder Executivo e do Tribunal de Contas a partir de 1º de junho de 1989.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de junho de 1989.

LEI Nº 4.239

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam reajustados em 2,39 (dois vírgula trinta e nove por cento), os vencimentos, proventos, funções gratificadas e gratificações de representação do pessoal ativo e inativo do Poder Judiciário, a partir de 1º de março de 1.989.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias e serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de março de 1.989.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de junho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 27.06.89)

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALMIR BRESSAN JUNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Secretário de Estado da Agricultura

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

HÉLCIO REZENDE DIAS
Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

RUZERTE DE PAULA GAIGHER
Secretário de Estado do Interior
JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Organização e
Descentralização Administrativa
NILTON GOMES OLIVEIRA
Secretário de Estado da Saúde
Cel. PM LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança
Pública
JOSÉ FRANCISCO DE BARROS
Secretário de Estado do Trabalho e
Ação Social

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes
e Obras Públicas

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cel. PM ELDIO CELANTE
Secretário-Chefe da Casa Militar

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação
Estadual do Planejamento

(D.O. 30.06.89)

LEI Nº 4.240

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu ALCINO SANTOS, seu Presidente, promulgo, nos termos dos §§ 3º e 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º — Para cumprimento do disposto no Art. 206, item V, da Constituição Federal, o PISO SALARIAL do Profissional de Ensino será fixado obedecendo-se o seguinte:

I — O vencimento do Professor MAPDP e MAP-1 não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor devido ao padrão inicial dos servidores efetivos do Poder Executivo;

II — O vencimento do Professor MAP-2 não poderá ser inferior a 4.3 (quatro ponto três) vezes o valor devido ao padrão inicial dos servidores efetivos do Poder Executivo;

III — O vencimento do Professor MAP-3 e do Especialista MAE-4 não poderá ser infe-

rior a 4.7 (quatro ponto sete) vezes o valor devido ao padrão inicial dos servidores do Poder Executivo;

IV — O vencimento do Professor MAP-4 e do Especialista MAE-4 não poder ser inferior a 5.5 (cinco ponto cinco) vezes o valor devido ao padrão inicial dos servidores eletivos do Poder Executivo;

V — O vencimento do Professor MAP-5 e dos Especialistas MAE-5, 6 e 7 não poderá ser inferior a 5.8 (cinco ponto oito) vezes o valor devido ao padrão inicial dos servidores efetivos do Poder Executivo;

VI — Fica excluído o adicional de função do Professor.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 29 de junho de 1989.

ALCINO SANTOS — Presidente

(D.O. 30.06.89)

LEI Nº 4.241

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O vencimento e a gratificação de representação dos Secretários de Estado, Titulares de Órgãos de Hierarquia Equivalen-

te, Procuradores do Estado, Auditor Geral do Estado, Assessores de Nível Superior, Técnico de Controle Interno, Auditor Interno e Piloto de Helicóptero, são os constantes do Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 2º — O vencimento e a gratificação de representação dos cargos de provimento em comissão de Subsecretário de Estado, Subsecretário da Coordenação Estadual do

Planejamento, Sub-chefe da Casa Civil, Sub-chefe da Casa Militar, Subprocurador Geral da Justiça, Procurador Geral Adjunto, Chefe de Gabinete do Governador, Chefe de Gabinete do Vice-Governador e Chefe da Assessoria para Assuntos do Cerimonial, são os constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 3º — O vencimento e a gratificação de representação dos Auditores, dos Assessores de Nível Superior e dos Técnicos de Controle Externo, do Tribunal de Contas, são os constantes do Anexo III, desta Lei.

Art. 4º — O vencimento e a gratificação de representação dos cargos de provimento em comissão de Diretor Geral de Secretaria, Consultor Jurídico, Chefe de Gabinete da Presidência, Inspetor Chefe, Secretário das Sessões, Assessor de Gabinete de Nível Superior, Diretor de Secretaria de Procuradoria e Inspetor do Tribunal de Contas, são os constantes do Anexo IV, que integra esta Lei.

Art. 5º — O vencimento e a gratificação de representação dos cargos de provimento em comissão não especificados nos Arts. 2º e 4º desta Lei, ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º — Os vencimentos dos funcionários públicos civis do Quadro Permanente do Poder Executivo e do Tribunal de Contas passam a ser os constantes do Anexo V, que integra esta Lei.

Art. 7º — Os reajustes constantes desta Lei são extensivos aos inativos, aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT da administração direta do Poder Executivo e do Tribunal de Contas e aos servidores e pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro — IPAJM.

Art. 8º — Ficam fixados em NCz\$. . . 3.528,92 (três mil, quinhentos e vinte e oito cruzados novos e noventa e dois centavos), a partir de 1º de maio de 1989, e em NCz\$. . . 4.587,60 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete cruzados novos e sessenta centavos), a partir de 1º de junho de 1989, os limites máximos de remuneração dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, do Poder Executivo, bem como dos Auditores e dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

§ 1º — A menor remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Exe-

cutivo e do Tribunal de Contas corresponde a 1.30 (um trinta avos) dos limites máximos de remuneração fixados neste artigo.

§ 2º — O valor da remuneração, nela incluídos os vencimentos, as vantagens, os adicionais, as gratificações e os proventos de aposentadoria que excederem aos limites máximos fixados neste artigo serão a eles reduzidos, na forma do disposto no Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 9º — A gratificação adicional por tempo de serviço dos membros do Ministério Público, dos Procuradores de Estado e dos Auditores do Tribunal de Contas, ativos e inativos, passa a ser calculada na forma do § 1º do Art. 166, da Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978.

Art. 10 — Fica revogada a Lei nº 3.836, de 9 de janeiro de 1986.

Art. 11 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 12 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1989.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 05.07.89)

ANEXO I — Retribuição dos Secretários de Estado, Titulares de Órgãos de Hierarquia Equivalente, Membros do Ministério Público, Procuradores do Estado e outros.

Cargo	(NCz\$)		
	Vencimento	Gratificação de Represen- tação	Total
Secretário de Estado	991,85	991,85	1.983,70
Secretário-Chefe da Casa Civil	991,85	991,85	1.983,70
Secretário-Chefe da Casa Militar	991,85	991,85	1.983,70
Secretário-Chefe da COPLAN	991,85	991,85	1.983,70
Procurador Geral do Estado	991,85	991,85	1.983,70
Procurador Geral da Justiça	991,85	991,85	1.983,70
Auditor Geral do Estado	882,69	882,69	1.765,38
Procurador de Estado 1a. Categoria	797,65	797,65	1.595,30
Procurador de Estado 2a. Categoria	753,29	753,29	1.506,58
Procurador de Estado 3a. Categoria	709,01	709,01	1.418,02
Assessor de Nível Superior	709,01	709,01	1.418,02
Piloto de Helicóptero	709,01	709,01	1.418,02
Auditor Interno	709,01	597,18	1.306,19
Técnico de Controle Interno	709,01	597,18	1.306,19

ANEXO II — Vencimento dos Cargos Comissionados de Subsecretário de Estado e Cargos de Hierarquia Equivalente.

Cargo	(NCz\$)		
	Vencimento	Gratificação de Represen- tação	Total
Subsecretário de Estado	793,50	793,50	1.587,00
Subsecretário da COPLAN	793,50	793,50	1.587,00
Subchefe da Casa Civil	793,50	793,50	1.587,00
Subchefe da Casa Militar	793,50	793,50	1.587,00
Subprocurador Geral da Justiça	793,50	793,50	1.587,00
Procurador Geral Adjunto	793,50	793,50	1.587,00
Chefe de Gabinete do Governador	793,50	793,50	1.587,00
Chefe de Gabinete do Vice-Governador	728,20	728,20	1.456,40
Chefe da Assessoria para Assuntos do Cerimonial	793,50	793,50	1.587,00

ANEXO III — Cargos de Provisamento Efetivo do Tribunal de Contas.

Cargo	(NCz\$)		
	Vencimento	Gratificação de Represen- tação	Total
Auditor	797,65	797,65	1.595,30
Assessor de Nível Superior	709,01	709,01	1.418,02
Técnico de Controle Externo	709,01	597,18	1.306,19

ANEXO IV — Cargos de Provisamento em Comissão do Tribunal de Contas.

Cargo	(NCz\$)		
	Vencimento	Gratificação de Represen- tação	Total
Diretor Geral da Secretaria	991,85	991,85	1.983,70
Consultor Jurídico	797,65	797,65	1.595,30
Chefe de Gabinete da Presidência	793,50	793,50	1.587,00
Inspetor Chefe	709,01	709,01	1.418,02
Secretário das Sessões	709,01	709,01	1.418,02
Assessor de Gabinete Nível Superior	709,01	709,01	1.418,02
Diretor de Secretaria da Procuradoria	709,01	709,01	1.418,02
Inspetor	709,01	597,18	1.306,19

ANEXO V — Vencimento do Quadro Permanente — Poder Executivo

(Em NCz\$)		(Em NCz\$)	
Padrão	Vencimento	Padrão	Vencimento
15	408,71	8	165,51
14	221,80	7	157,63
13	211,24	6	150,12
12	201,18	5	142,98
11	191,60	4	136,17
10	182,48	3	129,68
9	173,79	2	123,51
		1	117,63

(D.O. 05.07.89)

LEI Nº 4.242

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Estadual serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, com base no índice de Preços ao Consumidor — IPC.

“Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Estadual, de que trata o Código Tributário Estadual — CTE, no período que decorrer entre a data da dívida pública e a da compensação com a obrigação tributária”.

Art. 2º — A atualização referida no artigo anterior será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo índice acumulado do período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e do efetivo pagamento.

Art. 3º — Para efeito de atualização considerar-se-á com termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo, ou para cumprimento da obrigação acessória, no caso de penalidades.

Art. 4º — A atualização monetária dos débitos que forem objeto de parcelamento será calculada na data em que for celebrado o acordo.

§ 1º — Cada parcela do débito será atualizada monetariamente na data do efetivo pa-

gamento, mediante a multiplicação de seu valor pelo índice acumulado do período compreendido entre o mês em que foi celebrado o acordo e do efetivo pagamento.

§ 2º — As prestações de débitos parcelados anteriormente à vigência desta lei, expressas em OTN, serão convertidas em cruzados novos tomando por base o valor da OTN de NCZ\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos) e serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, mediante a multiplicação de seu valor em cruzados novos, pelo índice acumulado do período compreendido entre o mês de fevereiro de 1989 e o do efetivo pagamento.

Art. 5º — Os critérios de atualização de débitos previstos nos artigos anteriores, em caso de extinção do índice de Preços ao Consumidor — IPC ou sua substituição por outro indicador da variação inflacionária, utilizarão este novo índice ou ainda, aquele que vier a ser adotado como fator de atualização monetária dos créditos tributários da União.

Art. 6º — Os débitos vencidos até 30.01.89 serão atualizados mediante a multiplicação de seu valor pelo coeficiente obtido com a divisão da OTN do mês em que deveriam ter sido pagos pela OTN de valor correspondente a NCZ\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

Parágrafo Único — A partir de 01.02.89 os débitos de que trata o “Caput” deste artigo, serão atualizados de acordo com o art. 2º desta Lei, considerando janeiro de 1989 como o mês em que deveriam ter sido pagos.

Art. 7º — A Secretaria de Estado da Fazenda publicará, mensalmente, tabela de índice para cálculo da atualização monetária de que trata esta Lei.

Art. 8º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos da 1º de fevereiro de 1989.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de julho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 06.07.89)

LEI Nº 4.243

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado, como integrante da estrutura organizacional da Coordenação Estadual do Planejamento, o Conselho Tarifário da Grande Vitória, integrado pelos seguintes membros:

a — Secretário da COPLAN, seu Presidente;

b — Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas;

c — Secretário de Estado da Fazenda;

b — Secretário de Estado dos Transportes, Comércio, Ciência e Tecnologia;

e — Secretário de Estado da Educação e Cultura;

f — Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social;

g — Um representante das Federações Patronais;

h — Um representante das Federações dos Empregados;

i — Um representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo;

j — Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Estado do Espírito Santo;

l — Um representante das Entidades Estudantis;

m — Diretor Presidente do DETRAN-ES;

n — Um representante das Associações Comunitárias de Moradores dos Municípios da Aglomeração Urbana da Grande Vitória;

o — Um representante do Sindicato dos Jornalistas.

Art. 2º — Compete ao Conselho Tarifário da Grande Vitória opinar sobre os estudos elaborados pela CETURB-GV, com vistas à fixação, pelo Poder Executivo, das tarifas dos serviços de transportes coletivos intermunicipais da Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

§ 1º — Caberá ao Conselho Tarifário, no desempenho de sua competência, proceder:

a — a aprovação das planilhas de custos das tarifas de transporte e sua revisão;

b — as auditorias econômica, financeira e operacional das operadoras dos serviços de transportes;

c — a auditoria financeira da Câmara de Compensação tarifária; e

d — a implantação de regime especiais de controle e fiscalização da operação do Sistema de Transportes Coletivos Intermunicipais da Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

§ 2º — Após instalado, o Conselho de que trata o "caput" deste artigo, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 3º — O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o funcionamento do Conselho criado por esta lei, a nomeação, pelo Governador do Estado, dos seus membros não efetivos e respectivos suplentes, para mandato de 02 (dois) anos permitida uma recondução, a indicação dos substitutos dos membros efetivos e a designação do órgão ou entidade estatal que lhe prestará assistência administrativa e técnica.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário, inclusive os incisos V e VI, do artigo 6º, da Lei nº 3.693, de 06 de dezembro de 1984, e o inciso VII, do artigo 4º, da Lei

nº 3.176, de 08 de dezembro de 1977, na mesma introdução pelo artigo 20, inciso I, Lei nº 3.693, de 06 de dezembro de 1984.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de julho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

HÉLCIO REZENDE DIAS
Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

JOSÉ FRANCISCO DE BARROS
Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social

Cel PM LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 06.07.89)

LEI Nº 4.244

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município da Serra — com sede provisória — Av. Jones dos Santos Neves — nº 12, Serra — Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de julho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 11.07.89)

LEI Nº 4.245

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica considerada de Utilidade Pública a Associação do Surf do Estado do Espírito Santo, fundada em 28 de setembro de 1985, com sede e foro em Jacaraípe, município da Serra, Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de julho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 11.07.89)

LEI Nº 4.246

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Tadeusz Krok de Desenvolvimento Comunitário de Águia Branca com sede na Rua dos Estudantes, s/nº, em Águia Branca.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 10 de julho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 11.07.89)

LEI Nº 4.247

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — No anexo que, na forma do Artigo 10 da lei nº 4.170/88 dá os quantitativos dos cargos lotados na Vara da Fazenda Pública Estadual, privativa das Execuções Fiscais, suprimem-se três cargos de escreventes e criam-se 6 (seis) cargos de Escreventes Juramentados de 3ª Entrância, três com lotação no Cartório da Dívida Ativa e três com lotação na 2ª Contadoria de Vitória, ambas da referida Vara, mantidos os demais cargos.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 10 de julho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

A N E X O

Juiz de Direito de 3ª Entrância	01 (hum)
Escrivão de 3ª Entrância	01 (hum)
Contador de 3ª Entrância	01 (hum)
Escreventes Juramentados de 3ª Entrância	06 (seis)
Oficial de Justiça	02 (dois)

(D.O. 11.07.89)

LEI Nº 4.248

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos e gratificação de representação dos membros do Ministério Público, ativos e inativos, ficam reajustados em 90% (noventa por cento) a partir de 1º de maio de 1989.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1989.

LEI Nº 4.249

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O “caput” do art. 1º e seu § 2º, da Lei nº 3.971 de 24 de novembro de 1987, com redação dada pela Lei nº 4.039, de 23 de dezembro de 1987, passam a vigor com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 3º e 4º:

“Art. 1º — As empresas detentoras de permissão, autorização ou outro ato administrativo, para a exploração do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, ficam obrigadas a conceder isenção de pagamento de tarifa às pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual ou mental.

§ 1º — ...

§ 2º — Para os efeitos desta lei entende-se como:

I — Deficiente físico — o portador de incapacidade para locomoção comunitária que apresenta um grau de dependência a partir e acima do nível 4 da classificação da Sociedade Internacional de Pessoal com Doenças Musculares.

II — Deficiente auditivo ou mental — os que frequentam escola de educação especial ou clínica de tratamento especializado.

III — Deficiente visual — o portador de cegueira total ou o de visão reduzida de cada olho, simultaneamente, superior a 2/3 (dois terços).

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 12.07.89)

Art. 2º — O art. 2º da Lei nº 3.971, de 24 de novembro de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º — As pessoas portadoras de uma das deficiências a que se refere o artigo anterior, se requererem, serão cadastradas na Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória — CETURB/GV, para obtenção da isenção do pagamento de tarifa, mediante o cumprimento das seguintes condições:

I — comprovante da deficiência, através de Atestado Médico, expedido por órgão governamental de assistência ou previdência, no caso de deficiente físico ou visual;

II — comprovante de renda pessoal ou familiar de valor igual ou inferior, respectivamente, a 1 (um) ou 3 (três) Pisos Nacionais de Salário, através de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou comprovante de percepção de vencimentos, quando empregado ou servidor público, ou documento de recolhimento de contribuição previdenciária, quando autônomo;

III — comprovante de frequência em escola de educação especial ou clínica de tratamento especializada, no caso de deficiente auditivo ou mental.

§ 1º — Cabe a entidade sindical comprovar, para efeito do disposto no “caput” deste artigo e em seu inciso II, a situação desemprego, se for o caso, do portador de uma das deficiências previstas nesta lei.

§ 2º — A CETURB/GV poderá proceder averiguações, para apurar, se necessárias, a veracidade das informações referidas neste artigo e prestadas pelo requerente.”

Art. 3º — Fica acrescida à Lei nº 3.971, de 24 de novembro de 1987, um novo artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º — Aplica-se o benefício estabelecido no “caput” do art. 1º ao responsável pelo deficiente mental, que o acompanhar até a escola ou clínica especializada”.

Art. 4º — Fica acrescida à Lei nº 3.971, de 24 de novembro de 1987, um novo artigo 7º com a seguinte redação:

“Art. 7º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da sua publicação.

Parágrafo Único — Os atuais artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 3.971, de 24 de novembro de 1987, passam a numerar-se, respectivamente, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.250

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO NÚCLEO DE CAMPO GRANDE (AMNCG), sociedade civil, sem fins lucrativos, sediada no bairro de Campo Grande, distrito de Itaquari, município de Cariacica, a área de terreno com 5.095,68 m² (cinco mil, noventa e cinco metros quadrados e sessenta e oito decímetros quadrados), desmembrada de maior porção, adquirida de Adley Eridano Piovesan e outros, conforme escritura pública de doação com encargos, lavrada no Cartório do 4º Ofício de Notas, no Livro 141, fls. 151 e 151 verso, em data de 28 de agosto de 1970, devidamente transcrita no Registro Geral de Imóveis de Cariacica, sob o nº 3.711 do Livro 3-D, em 1º de setembro de 1970, situada no bairro Cruzeiro do Sul, distrito de Itaquari, município de Cariacica, confrontando-se ao Norte com a Rua Carlos Rogério de Jesus; a Oeste com a Rua Santa Tereza; a Leste com a Escola de 1º e 2º Graus Hunney Everest Piovesan e, ao Sul com propriedades de Djar Antonio Avancini, Pascoa Tonani Pagio, Marta Negrini e Amadeu da Conceição.

Art. 2º — Na área a ser doada a donatária construirá uma Escola Especial para atender

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de julho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 14.07.89)

mento a alunos portadores de deficiência mental e outras.

Art. 3º — O bem objeto da doação reverterá ao patrimônio estadual com as benfeitorias realizadas, independente de qualquer indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada outra destinação que não a apontada no artigo anterior.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de julho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 21.07.89)

LEI Nº 4.251

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam suprimidas, dos vencimentos dos Magistrados, as gratificações adicionais por tempo de serviço e assiduidade, previstas no artigo 132, caput, inciso VII da Lei nº 3.507/82, de 24 de dezembro de 1982.

Art. 2º — Ao Magistrado não se aplica o disposto no artigo 102 da Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978.

Art. 3º — A remuneração de Desembargadores e Juizes considerado o vencimento, a verba de representação e vantagens pessoais previstas em lei, não poderá ultrapassar a remuneração recebida, a qualquer título, pelos Deputados Estaduais.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de abril de 1989.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, 25 de julho de 1989.

ALCINO SANTOS
Presidente

(D.O. 03.08.89)

LEI Nº 4.252

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O “caput” do artigo 15 e seu § 2º da Lei Complementar Estadual nº 3.634, de 17.5.84, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 — O Conselho Superior do Ministério Público é constituído pelo Procurador-Geral da Justiça que o integra e preside, pelo Subprocurador-Geral da Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por 4 (quatro) Procuradores de Justiça, 2 (dois) dos quais eleitos pelo Colégio de Procuradores e os outros 2 (dois) eleitos pelos demais membros do Ministério Público, na forma estabelecida na presente lei.”

“§ 2º — A eleição dos 2 (dois) conselheiros pelos demais membros do Ministério Público, será realizada de conformidade com as

instruções baixadas pelo Procurador-Geral da Justiça.”

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 de julho de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 27.07.89)

LEI Nº 4.253

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Poder Judiciário são os constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 2º — Os cargos de provimento efetivo de Escrivão de Justiça de 2ª e 1ª Entrâncias, de Escrevente Juramentado, de Oficial de Justiça, de Comissário de Menores de 3ª, 2ª e 1ª Entrâncias do Poder Judiciário, perdem as suas respectivas referências e passam a ter os vencimentos de acordo com o Anexo II, desta Lei.

Art. 3º — Os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos em comissão de Diretor-Geral, Secretário de Corregedoria, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, Chefe de Gabinete da Corregedoria, Assessor de Nível Superior, Secretário de Câmara, Escrivães Secretários de 3ª Entrância do Poder Judiciário, são os constantes do Anexo III.

Art. 4º — Os vencimentos do Grupo de Taquigrafia do Poder Judiciário são os constantes do Anexo IV.

Art. 5º — Os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos comissionados não especificados no artigo 3º, ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º — Os valores dos proventos dos Serventuários da Justiça, dos Offícios de Justiça, dos Cartórios não oficializados, são os constantes do Anexo V.

Art. 7º — Os reajustes constantes nesta Lei são extensivos aos funcionários inativos do Poder Judiciário.

Art. 8º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementares, se necessário.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1989.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de agosto de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE DO PODER JUDICIÁRIO

NÍVEL	PADRAO	VENCIMENTO	NÍVEL	PADRAO	VENCIMENTO
Técnico Superior	15	408,71	Intermediário	07	157,63
Técnico Médio	14	221,80		06	150,12
	13	211,24		05	142,98
	12	201,18		04	136,17
Principal	11	191,60			
	10	182,48	Simplex	03	129,68
	09	173,79		02	123,51
	08	165,51		01	117,63

ANEXO II

VENCIMENTOS DE CARGOS DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

CARGO	Tribunal de Justiça	3a. Entrância	2a. Entrância	1a. Entrância
Escrivão Judiciário	—	—	1.133,54	1.062,67
Escrevente Juramentado, Oficial de Justiça e Comissário de Menores	—	991,87	793,49	743,90
Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça	991,87	—	—	—
Caixa TJ	991,87	—	—	—
Porteiro dos Auditórios	—	522,50	418,00	391,87

ANEXO III

CARGO	Vencimento	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Diretor-Geral	991,85	991,85	1.983,70
Secretário da Corregedoria	793,50	793,50	1.587,00
Chefe de Gabinete da Presidência	793,50	793,50	1.587,00
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	728,20	728,20	1.456,40
Chefe de Gabinete da Corregedoria	728,20	728,20	1.456,40
Assessores de Nível Superior	709,01	709,01	1.418,02
Secretário de Câmara	709,01	709,01	1.418,02
Secretário de Conselho	709,01	709,01	1.418,02
Escrivães Secretários de 3a. Entrância	709,01	709,01	1.418,02

ANEXO IV

GRUPO DE TAQUIGRAFIA DO JUDICIÁRIO

CLASSE	NÍVEL	Em NCz\$ VENCIMENTO
TJ-1	A	557,75
	B	613,53
	C	674,88
	D	742,37
	E	816,65
TJ-2	A	645,93
	B	710,52
	C	781,57
	D	859,73
	E	945,70
TJ-3	A	755,25
	B	833,78
	C	913,86
	D	1.005,25
	E	1.105,78

ANEXO V

VALORES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Ofícios da Just. e Cartórios	Titular das Serventias	Escrevente Juramentado
Sedes das Comarcas da Capital e de 3a. Entrância	1.321,39	991,85
Sedes de Comarcas de 2a. Entrância	1.129,51	774,78
Sedes de Comarcas de 1a. Entrância	1.058,88	741,17
Sedes de Municípios sem Comarca, Distritos das Comarcas da Capital e de 3a. Entrância	749,37	642,54
Distritos de Comarcas de 2a. Entrância	673,41	506,21
Distritos de Comarcas de 1a. Entrância	636,97	476,95
Distritos dos Municípios não Sedes de Comarca	636,97	476,95

(D.O. 03.08.89)

LEI Nº 4.254

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar um lote de terreno urbano de domínio do Estado, desmembrado de porção maior a seguir discriminado, com suas benfeitorias:

Área de terreno medindo 3.231,75 m2 (três mil duzentos e trinta e um metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados), situada na Av. Nossa Senhora da Penha,

esquina com a rua João Carlos de Souza, lugar denominado Bomba, nesta Capital desmembrada de porção maior de um terreno de propriedade do Estado do Espírito Santo, devidamente registrado no Cartório Geral de Imóveis desta Capital (1ª Zona) sob o nº de ordem 1823 do Livro 3-E, fls. 78, confrontando-se pela frente numa extensão de 72,00 m (setenta e dois metros) com a avenida Nossa Senhora da Penha, de um lado numa extensão de 47,00 m (quarenta e sete metros) com a rua João Carlos de Souza; de outro lado numa extensão de 46,50 m (quarenta e seis metros e cinquenta centímetros) com ter-

reno desmembrado de porção maior e nos fundos numa extensão de 67,00 m (sessenta e sete metros) com terreno desmembrado de porção maior, com construção de alvenaria, com pisos frios, em tacos e, também, com carpete, esquadrias de madeira, laje em sua maior parte e forro de madeira no restante, existindo nos estúdios técnicos revestimento acústico.

Art. 2º — A alienação de que trata a presente lei será efetivada mediante licitação pública e não poderá ser inferior à avaliação procedida pela Comissão para esse fim designada.

Art. 3º — Os recursos provenientes da alienação a que se refere a presente lei serão destinados à aquisição e instalação de novo sistema irradiante para a Rádio Espírito Santo AM e nova localização para as emissoras oficiais de Rádio e Televisão que necessitam de urgente modernização, como consta do processo Casa Civil nº 00691/89 e PGE 00695/89.

LEI Nº 4.255

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 2º e 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam criadas, na Comarca da Capital, a 2a. Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória, duas Varas de Família e três Varas Cíveis e respectivas serventias.

Parágrafo único — A localização e instalação destas Varas dependerá de Resolução do Tribunal de Justiça, que regulará a forma de redistribuição de processos em andamento nas demais Varas da mesma especialidade.

Art. 2º — Ficam criados, na Comarca da Capital, dois Juizados Especiais de Pequenas Causas, com competência privativa para as ações previstas na Lei Federal nº 7.244, de 07.11.1984 e artigo 98, I, da C.F.

Parágrafo único — O Tribunal de Justiça localizará estes Juizados onde houver maior conveniência e, regulamentará seu funcionamento.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de agosto de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 04.09.89)

Art. 3º — Ficam elevadas para 3a. entrância a Comarca de Guarapari, com 3 Varas, e para 2a. entrância a Comarca de Domingos Martins, com 2 Varas.

§ 1º — As Varas da Comarca de Guarapari terão as seguintes competências:

a) 1a. Vara: matéria Cível, Comercial, Registro Público, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho;

b) 2a. Vara: matéria Criminal;

c) 3a. Vara: matéria de Família, Órfãos, Sucessões e interesses de menores.

§ 2º — As varas da Comarca de Domingos Martins terão as mesmas competências previstas no Artigo 64, da Lei nº 3.507/82.

Art. 4º — Ficam criados os cargos e funções gratificadas necessários às alterações previstas nesta Lei, e constantes no Anexo Único e que fica fazendo parte integrante desta.

Art. 5º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente, que será suplementado se necessário.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 12 de setembro de 1989

ALCINO SANTOS
Presidente

LEI Nº 4.256

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover a fusão do Departamento de Comunicação Social, entidade autárquica criada pela Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 1.469-N, de 27 de outubro de 1980 e pela Lei nº 4.084, de 06 de junho de 1988, com a Televisão Educativa do Espírito Santo TVE/ES, autarquia estadual, criada pela Lei nº 3.899, de 09 de dezembro de 1986, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.084, de 06 de junho de 1988.

Art. 2º — A entidade resultante da fusão, de que trata o artigo anterior, passará a denominar-se Rádio e Televisão Espírito Santo — RTV/ES, mantida a forma de autarquia estadual, vinculada à Casa Civil, órgão integrante da estrutura organizacional da Governadoria.

Art. 3º — A Rádio e Televisão Espírito Santo — RTV/ES terá por finalidade a operação de emissora de rádio e de televisão educativa e cultural, bem como o apoio técnico-operacional ao Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º — A Rádio e Televisão Esp. Santo — RTV/ES, como entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, terá autonomia financeira, técnica e

ANEXO

Nº de Cargos	Denominação
11	Juiz de Direito de 3a. entrância
02	Juiz de Direito de 2a. entrância
03	Escrivão Judiciário de 3a. entrância
01	Escrivão Judiciário de 2a. entrância
25	Escriventes Juramentados de 3a. entrância
02	Escriventes Juramentados de 2a. entrância
18	Oficiais de Justiça de 3a. entrância
02	Oficiais de Justiça de 2a. entrância
01	Comissário de Menores de 2a. entrância
01	Secretário do Juízo de 3a. entrância

(D.O. 19.09.89)

administrativa, com sede e foro na Capital do Estado do Espírito Santo e com prazo de duração indeterminado.

PARAGRAFO ÚNICO — A autonomia administrativa e financeira da autarquia não exclui o exercício da supervisão, controle e fiscalização de suas atividades pelos órgãos competentes do Poder Público Estadual, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º — A RTV/ES será gerida por uma Diretoria Executiva composta por um Diretor-Presidente e três Diretores, nomeados em comissão pelo Governador do Estado e disporá, ainda, de um Conselho de Administração, como órgão de deliberação e administração superior.

Parágrafo único — É vedado o exercício de cargo de direção ou função de chefia na RTV/ES, a pessoas que participem do capital social, da administração ou dos quadros de pessoal de outras empresas de comunicação.

Art. 6º — A estrutura organizacional da TV será fixada em regulamento aprovado pelo Governador, ressalvada a criação de cargos e funções.

Art. 7º — A Rádio e Televisão Espírito Santo — RTV/ES será sucessora, para todos os efeitos, da Televisão Educativa do Espírito Santo — TVE/ES e do Departamento de Comunicação Social — DECOM, passando a responder, após efetivada a fusão, por todos os direitos e obrigações daquelas autarquias, inclusive os de natureza trabalhista.

Art. 8º — A RTV/ES operará a Rádio Espírito Santo e a Televisão Educativa do Espírito Santo, observando todas as normas legais aplicáveis a essas atividades.

Parágrafo único — O Poder Executivo providenciará, junto aos órgãos competentes do Governo Federal, a regularização das concessões de rádio e de televisão, recebidas pelas entidades a serem fundidas.

Art. 9º — Constituirão receita da RTV/ES:

I — dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado em seus orçamentos anuais;

II — o produto de operações de crédito realizadas pela autarquia;

III — as receitas provenientes da prestação de serviços na sua área de atuação;

IV — o produto da receita patrimonial da autarquia;

V — receitas oriundas da alienação de equipamentos ou materiais inservíveis;

VI — o produto de doações, auxílios, subvenções ou dotações federais, estaduais, municipais ou privadas, oriundas de convênios e ou acordos celebrados;

VII — recursos de incentivos fiscais, especificados em lei;

VIII — outras receitas eventuais.

§ 1º — A receita da RTV/ES será aplicada exclusivamente em seus serviços e objetivando a realização de suas finalidades, de conformidade com o orçamento anual aprovado.

§ 2º — Toda receita da RTV/ES será obrigatoriamente recolhida ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A, excetuando-se as rendas decorrentes de convênios, contratos ou acordos, cujos termos determinem o recolhimento em outra instituição bancária, observadas as demais normas sobre a matéria.

Art. 10 — O patrimônio da RTV/ES será constituído de todos os bens móveis e imó-

veis e dos direitos de propriedade da Televisão Educativa do Espírito Santo — TVE/ES e do Departamento de Comunicação Social — DECOM, bem como de outros bens que lhe forem destinados e dos que venha a adquirir.

Parágrafo único — O patrimônio da RTV/ES será empregado, exclusivamente, na consecução de suas finalidades.

Art. 11 — O regime jurídico do pessoal da RTV/ES será o da Consolidação das Leis do Trabalho, até que seja instituído o regime único dos servidores públicos, previsto no artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 12 — Para atendimento das despesas decorrentes do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para as alterações e transposições de dotações orçamentárias constantes da Lei nº 4.203, de 20 de dezembro de 1988, observados os limites de valores ali estabelecidos.

Art. 13 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de setembro de 1989

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

(D.O. 26.09.89)

LEI Nº 4.257

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ao reajuste concedido nos termos do Art. 6º e seu parágrafo único da Lei nº 3.935, de 25 de maio de 1987, incidente sobre os vencimentos, soldos, proventos, fun-

ções gratificadas e gratificações de representação do pessoal civil e militar, ativo e inativo, do Poder Executivo e do Tribunal de Contas, fica acrescido o percentual de 2,12% (dois vírgula doze por cento) sobre a mesma base de cálculo daquele, a partir de 1º de setembro de 1989.

Art. 2º — Fica fixado como limite máximo de remuneração devida aos servidores

públicos civis e militares, ativos e inativos, do Poder Executivo, bem como aos Auditores e aos Servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, a contar de 1º de setembro de 1989, o valor de NCz\$ 9.633,96 (nove mil, seiscentos e trinta e três cruzados novos e noventa e seis centavos).

§ 1º — A menor remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e do Tribunal de Contas corresponde a 1/30 (um trinta avos) do limite máximo de remuneração fixado neste artigo.

§ 2º — O valor fixado no "caput" deste artigo será sempre reajustado na mesma data e nos mesmos índices do reajuste geral do funcionalismo público estadual.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de setembro de 1989.

LEI Nº 4.258

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica autorizado o Governo do Estado a criar a Casa do Trabalhador Rural, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — A Casa do Trabalhador Rural, sem por finalidade hospedar os agricultores quando dos seus deslocamentos à Capital do Estado.

Parágrafo Único — Só terão direito à hospedagem os trabalhadores rurais sindicalizados e enviados pelas respectivas entidades sindicais, dos trabalhadores rurais.

Art. 3º — A administração da Casa do Trabalhador Rural, ficará a cargo de um Conselho Administrativo composto por 5 (cinco) membros indicados pelo movimento sindical dos Trabalhadores Rurais.

§ 1º — O Conselho Administrativo terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Se-

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de outubro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 04.10.89)

cretário, um Tesoureiro e um Diretor Administrativo.

§ 2º — As atribuições do Presidente e do Vice-Presidente, do Secretário, do Tesoureiro e do Diretor Geral, serão estabelecidos no estatuto, a ser elaborado pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Deliberativo, fixando inclusive normas de funcionamento e administração da Casa do Trabalhador Rural.

§ 3º — O mandato do Conselho Administrativo será de 02 (dois) anos, com direito a reeleição para mais de um mandato.

Art. 4º — O Conselho Deliberativo será composto por um membro de cada Sindicato de Trabalhadores Rurais indicado pela sua direção.

§ 1º — As atribuições do Conselho Deliberativo serão estabelecidos no estatuto a ser elaborado pelo Conselho Administrativo e Deliberativo.

§ 2º — O mandato do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, com direito a reeleição para mais um mandato e seus mem-

bros serão eleitos conjuntamente com os membros do Conselho Administrativo.

Art. 5º — No caso da dissolução da Casa do Trabalhador Rural, os bens móveis e imóveis reverterão ao patrimônio estadual.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 4.259

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ao reajuste concedido nos termos do Art. 6º e seu parágrafo único da Lei nº 3.935, de 25 de maio de 1987, incidente sobre os vencimentos, proventos, funções gratificadas e gratificações de representação dos magistrados, ativos e inativos, e do pessoal ativo e inativo do Poder Judiciário, fica acrescido o percentual de 2,12% (dois virgula doze por cento) sobre a mesma base de setembro do corrente ano.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de setembro de 1989.

LEI Nº 4.260

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O soldo do servidor militar, ativo e inativo, será fixado a partir de 1º de setembro de 1989 de acordo com os índices

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de outubro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 12.10.89)

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de outubro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 17.10.89)

de escalonamento vertical constantes do Anexo Único desta Lei, tomando-se como base o soldo do Coronel PM.

Art. 2º — Fica fixado em NCz\$ 1.690,00 (um mil, seiscentos e noventa cruzados novos), com vigência a partir de 1º de setembro de 1989, o soldo do posto de Coronel PM, já incluído os valores correspondentes ao reajuste concedido pelo Decreto 2.873-N, de

01/09/89 e aqueles resultantes da aplicação de 1/3 (um terço) do crescimento real da receita do período de junho a agosto de 1989 em relação ao trimestre anterior, obedecido o limite máximo de remuneração fixado em lei.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de outubro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
Cel. PM LUIZ SERGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

LEI Nº 4.261

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica extinto o Departamento de Transportes, órgão em regime especial integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos — SEAR, criado pela Lei nº 2.296, de 17 de julho de 1967, organizado pela Lei Delegada nº 08, de 13 de novembro de 1967, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e regulamentado pelo Decreto nº 1.166-N, de 28 de junho de 1978.

Art. 2º — As atividades relativas a administração dos transportes oficiais no Poder Executivo serão assumidas pela Secretaria

TABELA ANEXA A QUE SE REFERE O ART. 1º

Posto ou Graduação	Índice de Escalonamento Vertical
Coronel	1.000
Tenente Coronel	925
Major	858
Capitão	765
1º Tenente	660
2º Tenente	592
Aspirante a Oficial	530
Aluno Oficial	382
Subtenente	530
1º Sargento	475
2º Sargento	425
3º Sargento	382
Cabo	310
Soldado	190
Aluno Soldado	190

(D.O. 26.10.89)

de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, à qual competirá estabelecer as novas normas de aquisição, guarda, manutenção, controle e fiscalização da utilização dos veículos da frota do Estado.

Art. 3º — Os servidores integrantes do quadro de pessoal do Departamento de Transportes serão absorvidos pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, constituindo um Quadro Suplementar, até que sejam definidas as novas regras legais relativas à instituição do regime jurídico único para os servidores do Estado.

Art. 4º — Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas do Departamento de Transportes, da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 5º — Fica criado e incluído na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos o Departamento de Controle de Veículos, com subordinação à Coordenação de Administração Geral.

Art. 6º — Ficam criados e lotados na Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 7º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais para as alterações e transposições das dotações orçamentárias constantes da Lei nº 4.203, de 20 de dezembro de 1988, necessárias ao atendimento das disposições desta Lei, observados os limites de valores nela estabelecidos.

Art. 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. MANOEL FRANCISCO GONÇALVES.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O I
CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES
GRATIFICADAS QUE SE EXTINGUE NESTA LEI
(ART. 4º)

Nome do Cargo ou Função Gratificada	Quantidade	Referência
Diretor Geral do Departamento de Transportes	01	S/R
Chefe da Divisão de Transportes	01	3-C
Chefe da Divisão de Recuperação e Garagens	01	3-C
Chefe da Divisão da Administração Geral	01	3-C
Chefe do Núcleo de Serviços Gerais	01	5-C
Chefe do Núcleo de Contabilidade	01	5-C
Chefe da Seção de Manutenção e Guarda de Veículos	01	FG-1
Chefe da Seção de Almoxarifado	01	FG-1
Chefe da Seção de Aquisição, Cadastro e Alienação	01	FG-1
Chefe da Seção de Pessoal e Material	01	FG-1
Chefe da Seção de Comunicação	01	FG-1
Chefe da Seção de Controle de Veículos e Combustíveis	01	FG-1

A N E X O II
CARGOS COMISSIONADOS QUE SE CRIA POR
ESTA LEI
(ART. 6º)

Nome do Cargo	Quantidade	Referência
Chefe do Departamento de Controle de Veículos	01	1-C
Chefe da Divisão de Aquisição, Cadastro e Alienação de Veículos	01	3-C
Chefe da Divisão de Recuperação de Veículos	01	3-C
Encarregados	05	6-C

(D.O. 07.11.89)

LEI Nº 4.262

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 07.11.89)

LEI Nº 4.263

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. MARCIO TÚLIO DE CARVALHO BREDER.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.264

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. SALVADOR VENANCIO DA COSTA.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.265

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. EDUARDO GLAZAR.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 07.11.89)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 07.11.89)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 07.11.89)

LEI Nº 4.266

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial, no valor de NCZ\$ 63.817,00 (sessenta e três mil, oitocentos e dezessete cruzados novos) que terá a seguinte aplicação:

Em NCZ\$ 1,00

3000 — Encargos Gerais do Estado	
3001 — Administração Geral a cargo da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	
Atividade: 15824922.123 — Pagamento de Encargos Previdenciários e Assistenciais ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro.	
3192-00 — Despesas de Exercícios Anteriores	63.817
TOTAL	63.817

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente Lei serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente do subanexo, saber:

Em NCZ\$ 1,00

3000 — Encargos Gerais do Estado	
3001 — Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	

Atividade: 15824922.123 — Pagamento de Encargos Previdenciários e Assistenciais ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro

3113-00 — Obrigações Patronais	63.817
TOTAL	63.817

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 07.11.89)

LEI Nº 4.267

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao patrimônio da entidade filantrópica Fundação Hospital Maternidade São Camilo, do imóvel constituído de uma área de terreno urbano medindo 5.280,00m² (cinco mil, duzentos e

oitenta metros quadrados) situada no bairro do Ginásio, na cidade de Aracruz, neste Estado bem como as benfeitorias nele construídas onde funciona o Hospital Maternidade de São Camilo, os quais foram doados, conforme escritura pública lavrada no Cartório do 4º Ofício de Notas, nesta Capital, Livro 139, fls. 128/130, em 11 de agosto de 1969, à Fundação Hospitalar do Espírito Santo, atual Instituto Estadual de Saúde Pública.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

LEI Nº 4.268

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial, no valor de NCZ\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzados novos), que terá a seguinte aplicação.

NCZ\$ 1,00

1800 — Secretaria de Estado do Interior	
1801 — Gabinete do Secretário	
Projeto — 09512691.198 — Ampliação de Rede de Energia Elétrica do Estado	
4.2.7.0.00 — Concessão de Empréstimos	9.000.000
TOTAL	9.000.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente Lei serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente, a saber:

NCZ\$ 1,00

1800 — Secretaria de Estado do Interior	
1801 — Gabinete do Secretário	

LEI Nº 4.269

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam reajustados os vencimentos dos cargos de SUPERVISOR GERAL, na forma do Anexo I desta lei.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 07.11.89)

Projeto — 10584871.203 — Obras de Infraestrutura e Equipamentos Comunitários em núcleos Habitacionais

4.1.1.0.00 — Obras e Instalações	9.000.000
TOTAL	9.000.000

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento
RUZERTE DE PAULA GAIGHER
Secretário de Estado do Interior

(D.O. 07.11.89)

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERREZ

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO I

NOMENCLATURA — SUPERVISOR GERAL DO PODER JUDICIÁRIO

Vencimento Mensal	NCz\$	610,45
Gratificação Representação	NCz\$	610,45
TOTAL	NCz\$	1.220,90

(D.O. 16.11.89)

LEI Nº 4.270

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a “Associação Civil Centroespírita Orixala”, sediada em Itaparica — Vila Velha, E.S.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 16.11.89)

LEI Nº 4.271

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica considerada de utilidade pública a creche “Soldadinho de Deus”, localizada no Bairro Jardim Marilândia, no município de Vila Velha.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 16.11.89)

LEI Nº 4.272

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação Filantrópica Educacional e Religiosa “Creche Meninos com Jesus” — CREMJES.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 4.273

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica proibido fumar em recintos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas assim considerados, entre outros, os seguintes:

I — as auditorias, salas de conferências e de convenções;

II — os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposição de qualquer natureza e creches;

III — os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;

IV — as salas de aula das escolas públicas e particulares;

V — os ônibus em geral, táxis e ambulâncias;

VI — os elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais e industriais.

Parágrafo único — Os motoristas ou responsáveis pelos veículos relacionados no inciso V deste artigo deverão, no início da viagem, lembrar aos passageiros da proibição do uso do fumo.

Art. 2º — Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais de natureza vulnerável a incêndios, especialmente os depósitos de inflamáveis ou postos de distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de materiais de fácil combustão.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 16.11.89)

Art. 3º — Nos locais a que aludem os artigos 1º e 2º é obrigatória a afixação de cartazes ou avisos, em posição de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres: “É proibido fumar. Lei Estadual nº 4.273”.

§ 1º — Em recintos com a área superior a 50m² (cinquenta metros quadrados) os cartazes ou avisos a que se refere este artigo deverão repetir-se na proporção de 1 (um) para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) ou fração excedente.

§ 2º — Nos locais a que se refere o art. 2º desta lei os cartazes ou avisos deverão conter ainda os seguintes dizeres “Material inflamável”.

Art. 4º — As entidades que tenham locais abrangidos pela proibição desta lei poderão reservar salas ou recintos destinados a fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas às recomendações oficiais quanto a medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 5º — Fica proibida a comercialização de fumo ou tabaco em órgãos públicos e estabelecimentos de ensino da rede oficial e privada.

Parágrafo único — O não cumprimento deste artigo acarretará aos concessionários dos órgãos públicos e dos estabelecimentos de ensino da rede privada, além da perda da concessão, multa de NCz\$ 308,50 (trezentos e oito cruzados novos e cinquenta centavos), corrigíveis pela variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, desde o dia da instituição da multa até o seu pagamento.

Art. 6º — Os infratores ao disposto nesta lei sujeitam-se às penalidades seguintes:

I — por infração do disposto nos artigos 1º e 2º, multa de NCz\$ 3,08 (três cruzados novos e oito centavos), corrigíveis pela variação do IPC, desde o dia da instituição da multa até o seu pagamento;

II — por infração do art. 3º, multa no valor de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), corrigíveis pela variação do IPC, desde o dia da instituição da multa até o seu pagamento.

§ 1º — É considerado infrator, no caso do inciso I deste artigo, o rumante e, no caso do inciso II, a enxada obrigada ao cumprimento da determinação contida no art. 3º desta lei.

§ 2º — No caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

LEI Nº 4.274

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica autorizada a Secretaria de Estado da Educação e Cultura — SEDU, através do Titular da Pasta, a requisitar, até o máximo de 150 (cento e cinquenta) Professores para o desempenho de atividades técnico-pedagógicas, em órgão da Secretaria.

§ 1º — A requisição de Professores para atuar em Núcleos e Subnúcleos Regionais de Educação apenas será permitida quando não houver especialistas em número suficiente para as funções técnicas específicas na área.

§ 2º — A requisição deverá ser formalizada em Portaria do Titular da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que especificará as funções técnicas-pedagógicas a serem exercidas pelo Professor.

Art. 2º — Fica criada uma Gratificação por Trabalho Técnico-Pedagógico, correspondente a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento, para os Professores requisitados na forma do artigo anterior.

Art. 7º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de noventa dias a contar da sua vigência.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 16.11.89)

Parágrafo único — A gratificação prevista neste artigo não se incorporará ao vencimento, integrando, entretanto, os proventos dos que vierem a se aposentar após a vigência desta Lei, à razão de 1/25 (um inteiro e vinte e cinco avos) por ano de efetivo exercício na função.

Art. 3º — Fica criada uma gratificação especial, correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento, para os Professores regentes de classes especiais, Supervisores e Orientadores Educacionais de alunos portadores de deficiência física e mental, sem prejuízo do adicional de função instituído pela Lei nº 4.032, de 23.12.87.

Parágrafo único — A gratificação prevista neste artigo não se incorporará ao vencimento, integrando, entretanto, os proventos dos funcionários já aposentados ou que vierem a se aposentar após a vigência desta Lei, à razão de 1/25 (um inteiro e vinte e cinco avos), por ano de efetivo exercício na função.

Art. 4º — Excluem-se da gratificação prevista no Art. 2º desta Lei os ocupantes de cargo comissionado.

Art. 5º — As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da
Educação e Cultura
(D.O. 17.11.89)

LEI Nº 4.275

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

A N E X O
(V E T A D O)

(D.O. 20.11.89)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — (V E T A D O).

Art. 2º — Ficam transformados em Taquígrafo do Judiciário TJ-2, cinco cargos de Taquígrafo do Judiciário TJ-1.

Art. 3º — Ficam revogados os itens I e II, do parágrafo 2º, do Art. 38 e parágrafo único do Art. 46, todos da Lei nº 3.526, de 29.12.82 (Organização Administrativa do Tribunal de Justiça).

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de agosto de 1989.

LEI Nº 4.276

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica incluído no Artigo 1º da Lei Estadual nº 3.829, de 30 de dezembro de 1985, o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

“Art. 1º —
§ 1º —
§ 2º —
§ 3º —

§ 4º — A parcela do imposto de que trata este Artigo, pertencente aos municípios, será repassada pelo Estado até o décimo dia útil do mês subsequente ao do seu recolhimento”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 20.11.89)

LEI Nº 4.277

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano — COMDUSA, criada na forma da autorização da Lei nº 2.438, de 28 de agosto de 1969, transformada em sociedade de economia mista pelo Decreto nº 318-E, de 24 de março de 1971, e vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas pela Lei nº 3.932, de 14 de maio de 1987.

Art. 2º — A destinação dos bens e direitos da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano — COMDUSA será definida em assembléia dos acionistas da empresa.

Art. 3º — Para a execução do disposto no artigo anterior é indispensável:

- I — inventário dos bens patrimoniais;
- II — detalhamento dos custos finais das obras, inclusive as desapropriações realizadas;
- III — despesas com aterros de áreas marítimas;
- IV — despesas com benfeitorias, instalações de terminais e áreas de aforamento;

V — avaliação ao preço de mercado de todos os componentes do Sistema Aquaviário.

Art. 4º — Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento do corrente exercício os créditos adicionais necessários, provenientes da anulação de dotações constantes da vigente Lei de Meios.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 22.11.89)

LEI Nº 4.278

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 20 de novembro de 1989.

ALCINO SANTOS — Presidente

(D.O. 22.11.89)

LEI COMPLEMENTAR Nº 1

§ 3º — Na publicação das leis e atos municipais não haverá preferência por nenhum jornal".

Art. 2º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 20 de novembro de 1989.

ALCINO SANTOS — Presidente

(D.O. 22.11.89)

LEI Nº 4.279

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 24.11.89)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 7º do Art. 66 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica obrigado o laboratório de análises clínicas a manter um arquivo de lâminas, com finalidade de documentação, no mínimo durante cinco anos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 7º do Art. 66 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O § 3º do Art. 102 da Lei nº 2.760, de 30/03/73, alterado pela Lei Complementar nº 3.975, de 24/11/87, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102 —"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica alterado da referência 2-CJ para CEJ-4 o cargo em comissão previsto no Anexo III da Lei nº 3.526, de 29.12.82, de Auxiliar de Sessões.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.280

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de Utilidade Pública a "Associação Pró-Desenvolvimento do Distrito de Serra Pelada" com sede e foro na Vila de Serra Pelada, no município de Afonso Cláudio, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 24.11.89)

LEI Nº 4.281

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Rodovia "Deputado Antenor Herminio Bassini" a Estrada Estadual que liga Santo Antônio do Aréio a Conceição do Castelo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta em Vitória, 22 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 24.11.89)

LEI Nº 4.282

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada de Escola "Noberto Klug" a Escola Pluri-docente Barra do Perdido, no Município de Laranja da Terra.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 30.11.89)

LEI Nº 4.283

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Padre Carlos Furbetta o Título de Cidadão Espírito-santense.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 30.11.89)

LEI Nº 4.284

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-santense ao Sr. Everaldo de Carvalho Nascimento.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 30.11.89)

LEI Nº 4.285

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-santense ao MM. Juiz Federal Antonio Vidal Ramos de Vasconcelos.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 30.11.89)

LEI Nº 4.286

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado "Cidadão Espirito-santense" o Sr. Carlos Augusto Guimarães.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 30.11.89)

LEI Nº 4.287

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 7º do Art. 66 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — A arborização, com árvores frutíferas, ornamentais ou essências nativas, constará, obrigatoriamente, dos projetos de construção e conservação de rodovias estaduais.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 27 de novembro de 1989.

ALCINO SANTOS
Presidente

(D.O. 30.11.89)

LEI Nº 4.288

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O índice de participação de cada Município na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS reservado aos Municípios, consoante o estabelecido no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, será obtido na forma prevista nos incisos I e II do parágrafo único do referido artigo, obedecidos os seguintes critérios:

I — três quartos, com base na relação percentual, entre o valor adicionado nas apurações relativas à circulação de merca-

dorias e nas prestações de serviços realizados em cada Município e o valor total adicionado no Estado, apurados segundo o disposto no Decreto-Lei nº 1.216, de 09 de maio de 1972;

II — um quarto, com base na relação percentual entre:

a) a população residente no Município e a no Estado, conforme dados do último censo oficial, fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — FIBGE;

b) a área do Município e a do Estado, em quilômetros quadrados, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informados pelo Instituto de Terras e Cartografia e Florestas — ITCF, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura;

c) o número de propriedades rurais cadastradas no Município e o das cadastradas

no Estado no último dia do ano civil a que se refere a apuração informada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária — INCRA;

d) a participação da receita tributária na receita total do Município e o somatório obtido destas participações com base no balanço do Município referente ao último exercício financeiro, informado pelo Tribunal de Contas do Estado;

e) a participação de cada Município na comercialização de produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros e o somatório obtido destas participações, com base no biênio imediatamente inferior ao ano da apuração, informados pelo Departamento de Informações Econômicas e Fiscais (DIEF/CAT), da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º — Agrega-se ao produto de arrecadação do ICMS, para efeito de transferência dos 25% (vinte e cinco por cento) devidos aos Municípios, os juros e a atualização monetária incidentes sobre o referido produto.

Art. 3º — Não serão abatidos, na parcela do ICMS destinados aos Municípios, os benefícios fiscais concedidos pelo Estado, a qualquer título, devendo o seu cálculo ser aplicado somente sobre a parte pertencente ao Estado.

Art. 4º — O produto da participação dos Municípios no ICMS será depositado em conta especial de que sejam titulares conjuntos, todos os Municípios, aberta na Agência Central do Banco do Estado do Espírito Santo — BANESTES, sob o título de "Conta de Participação dos Municípios no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços".

Art. 5º — O BANESTES promoverá aplicações financeiras com os recursos da "Conta de Participação dos Municípios no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços", nas mesmas taxas e condições das aplicações com recursos da "Conta Única de Caixa do Estado", creditando seus rendimentos a favor da Conta de que trata o Art. 4º desta Lei.

Parágrafo único — Juntamente com a publicação de que trata o parágrafo único do Art. 5º do Decreto-Lei nº 1.216, de 09 de maio de 1972, o BANESTES deverá publicar, com destaque os resultados das aplicações de que trata este artigo.

Art. 6º — A Lei que criar Município novo determinará em que proporção o índice percentual do Município que sofrer desmembramento será atribuído ao Município que for criado; a proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do novo Município.

Art. 7º — Os índices provisórios e definitivos para distribuição da parcela do ICMS devidos aos Municípios de que trata o Art. 1º desta lei serão publicados nos prazos fixados no Decreto-Lei nº 1.216, de 09 de maio de 1972.

Parágrafo único — Os índices finais, para o exercício de 1990, serão calculados na forma desta lei e publicados até 30 (trinta) dias de sua vigência.

Art. 8º — Constitui crime de responsabilidade, contra a autoridade que lhe der causa, o não cumprimento dos prazos de que trata esta lei, em especial o repasse das parcelas do ICMS pertencente ao Município.

Art. 9º — Os índices finais de participação dos municípios, apurados na forma desta lei, serão adotados pelo Estado para efeito de distribuição dos recursos de que trata o § 3º do Art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único — A nenhum Município poderá ser destinada parcela superior a 30% (trinta por cento) do montante dos recursos a que se refere o inciso II do art. 159 da Constituição Federal, devendo o eventual excesso ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha estabelecido nesta lei.

Art. 10 — O Poder Executivo para o exercício financeiro de 1990, poderá destinar até 7% (sete por cento) dos recursos previstos no item II, do art. 1º desta lei, para compensar as possíveis perdas de arrecadação dos Municípios.

Parágrafo único — Os recursos apurados na forma deste artigo serão aplicados:

a) na recomposição obrigatória dos índices do valor adicionado dos Municípios que sofreram desdobramento;

b) nos Municípios considerados de pequeno porte ou que tenham sofrido perdas consideráveis até o limite das mesmas.

Art. 11 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.437, de 03 de dezembro de 1981, e 3.586, de 10 de novembro de 1983.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 30.11.89)

LEI Nº 4.289

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 7º do Art. 66 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembleia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica terminantemente proibida a utilização do processo de queimada, como forma de desmatamento e/ou limpeza de áreas em exploração agrícola, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — A não observância da exigência contida no artigo anterior, acarretará em multa de 500 (quinhentas) OTN'S — Obrigações do Tesouro Nacional por hectare de terra atingida pelo processo de queimada.

Art. 3º — Caberá à Secretaria de Estado da Agricultura e Secretaria Extraordinária de Assuntos do Meio Ambiente, a orientação aos proprietários de terras, nos processos alternativos para o desmatamento e/ou limpeza de áreas em exploração agrícola.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 28 de novembro de 1989.

ALCINO SANTOS
Presidente

(D.O. 01.12.89)

LEI Nº 4.290

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 7º do Art. 66 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembleia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado Carlos Fernando Maria de Oliveira, o ginásio de esportes, localizado na cidade de Guarapari-ES.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 28 de novembro de 1989.

ALCINO SANTOS
Presidente

(D.O. 01.12.89)

LEI Nº 4.291

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade Pública a Associação Civil — Centro Comunitário do "Morro da Boa Vista", com sede e foro na cidade de Vitória, na rua Deputado Darcy Castelo Mendonça, nº 30, Boa

Vista, Bairro de Goiabeiras — Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI COMPLEMENTAR Nº 2

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A criação de Município depende de lei estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único — O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 2º — Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I — população estimada superior a 8.500 (oito mil e quinhentos) habitantes;

II — eleitorado não inferior a 1.000 (hum mil);

III — centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas); e

IV — o Município a ser criado deverá ter, no mínimo, 2,5 (dois e meio) milésimos da receita estadual de impostos no último exercício, sem que o remanescente tenha perda superior a 35% (trinta e cinco por cento) de sua arrecadação total.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 01.12.89)

§ 1º — Não será permitida a criação de Município, desde que esta medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 2º — Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de nº II pelo Tribunal Regional Eleitoral e o de nº IV pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º — A Assembleia Legislativa requisitará dos órgãos de que trata o parágrafo anterior as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

§ 4º — Os processos em tramitação não dependerão de revisão em relação aos requisitos cumpridos anteriormente, exceto ao disposto no inciso IV deste artigo, devendo ser feita a complementação na forma da presente lei.

Art. 3º — Atendidas as exigências do artigo anterior, a Assembleia Legislativa determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município.

Parágrafo único — O Tribunal Regional Eleitoral expedirá resolução regulamentando a forma da consulta plebiscitária, respeitando os seguintes princípios:

a) — residência do votante, há mais de 01 (hum) ano, na área a ser desmembrada,

b) — cédula oficial que conterá as palavras "SIM" e "NÃO", indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da criação do Município.

Art. 4º — Para a criação de Município que resulte da fusão da área territorial integral de dois ou mais Municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 2º.

Parágrafo único — No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo Município.

Art. 5º — Somente será admitida elaboração de lei que crie Município, se o resultado do plebiscito for favorável pelo voto da maioria dos eleitores inscritos naquela região eleitoral.

§ 1º — Caso não seja obtida a maioria absoluta de que trata o presente artigo, será convocada uma segunda consulta plebiscitária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da realização da anterior.

§ 2º — Persistindo, na segunda consulta, a inexistência de maioria absoluta, será considerado o resultado pela rejeição da criação do novo Município.

Art. 6º — A criação de qualquer Município somente poderá ser feita no prazo de até 06 (seis) meses anteriores à data prevista para as eleições gerais.

Art. 7º — Os Municípios serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição se dará por ocasião das próximas eleições gerais, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 8º — A lei que criar o novo Município definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, na definição dos limites dos Distritos.

Art. 9º — O processo de criação de Distrito será iniciado através de abaixo-assinado dos moradores, representação comunitária ou política local, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal respectiva, contendo o esboço de delimitação prévia da área do pretense Distrito e informações preliminares sobre o preenchimento dos requisitos básicos exigidos nesta lei.

Art. 10 — A delimitação da linha perimétrica do Distrito se aterá às conveniências dos moradores da região e observará que a área delimitada não ultrapasse a metade da área do Distrito do qual se desmembrou.

Art. 11 — São requisitos indispensáveis para a criação de Distritos:

I — população superior a 1.000 (hum mil) habitantes ou não inferior a 10% (dez por cento) da existente no respectivo Município; e

II — centro urbano constituído com mais de 50 (cinquenta) habitações, onde se erigirá a vila.

Art. 12 — O topônimo do Município a ser criado não poderá ter a mesma denominação na unidade administrativa da União, sendo a sede no perímetro do Distrito ou Distritos emancipados.

Parágrafo único — A sede municipal deverá dispor de condições apropriadas para a instalação da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos órgãos indispensáveis ao bem-estar da Comunidade.

Art. 13 — A criação de novo Município não poderá interromper a continuidade territorial do Município de origem.

Art. 14 — Os documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos merecerão proteção especial do Poder Público e não poderão ser prejudicados com a criação de novo Município.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

RUZERTE DE PAULA GAIGHER
Secretário de Estado do Interior

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 30.11.89)

LEI Nº 4.292

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade Pública o Centro Espírita Paschoa de Jesus, no Município de Mimoso do Sul — Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.293

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde, o SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS E SEPULTAMENTO subordinado ao Departamento de Assuntos Sanitários.

Parágrafo único — É da competência do SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS E SEPULTAMENTO:

I — manter controle estatístico dos cemitérios públicos e particulares no território estadual.

II — manter sobre controle e fiscalização os serviços funerários e atividades correlatas, baixando normas e instruções quanto as atividades exercidas;

III — manter estatística dos óbitos e sepultamentos ocorridos no Estado, informando ao Departamento de Estatística sobre a "causa mortis";

IV — manter informadas as autoridades municipais e ao Secretário de Saúde, sobre a necessidade de ampliação e construção de novos cemitérios;

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de novembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 01.12.89)

V — manifestar com o auxílio de outros órgãos públicos, sobre a viabilidade ou não da construção de cemitérios particulares;

VI — dar conhecimento as autoridades estaduais e municipais sobre óbitos por moléstias infecto-contagiosas;

VII — fiscalizar o embarque e desembarque de cadáveres, ossadas ou restos exumados, expedindo os competentes "livre trânsito";

VIII — exigir estrita obediência à legislação sanitária e as convenções internacionais nas formalizações e embalsamentos;

IX — lacrar as urnas funerárias que se destinarem ao exterior;

X — determinar a expedição de ordens para sepultamento de corpos não reclamados no Instituto Médico Legal ou Hospitais;

XI — expedir atestados de óbitos pós necropsia e proceder ao seu registro em Cartório de Registro Civil quando se tratar de corpos não reclamados.

Art. 2º — Os oficiais do Registro Civil no Estado, mensalmente, remeterão informações detalhadas sobre os óbitos registrados em suas escriturarias, especificando nome, idade, causa mortis e cemitério para onde se destina o corpo.

Art. 3º — Os Cartórios de Registro Civil não poderão cobrar taxas ou emolumentos

pelo registro dos atestados de óbitos expedidos pelo SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS E SEPULTAMENTO.

Art. 4º — O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, baixará regulamentação desta Lei.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implantação da presente Lei, bem como, criar os serviços nela especificados.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.294

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O limite autorizado para abertura de créditos suplementares de que trata o art. 6º da Lei nº 4.203, de 20 de dezembro de 1988, fica elevado em índice percentual equivalente a NCz\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzados novos).

Art. 2º — O acréscimo do limite estabelecido no artigo anterior deverá ser utilizado para suplementar dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes durante o corrente exercício financeiro.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.295

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os valores da legislação tributária, expressos em OTN — Obrigações do

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 04.12.89)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 11.12.89)

Lei nº 4.242, de 05 de julho de 1989, que trata da atualização monetária.

Art. 2º — O parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 3.732, de 07 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Os limites da receita bruta serão calculados tomando por base as receitas mensais, divididas pelos valores, do BTN — Bônus do Tesouro Nacional, vigentes nos respectivos meses do ano base, assim compreendido o exercício precedente ao enquadramento da empresa no regime de que trata essa lei, ou do ano em curso, no caso de desenquadramento”.

Art. 3º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 3.829, de 30 de dezembro de 1985:

I — o artigo 7º:

“os proprietários de veículos automotores que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos à multa de 100% (cem por cento) calculados sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 4.242, de 05 de julho de 1989”.

II — o artigo 8º

“a multa aplicável pode ser reduzida desde que recolhida no ato juntamente com o imposto devido, observando-se:

I — se o recolhimento for espontâneo: 60% (sessenta por cento) do valor da multa.

II — se o recolhimento for motivado por ação fiscal:

1 — 50% (cinquenta por cento) do valor da multa no prazo de impugnação ou defesa em primeira instância.

2 — 20% (vinte por cento), no prazo do recurso ao CERF — Conselho Estadual de Recursos Fiscais”.

III — O parágrafo 5º do Artigo 2º, acrescentado pelo Artigo 2º da Lei nº 4.194 de 13 de dezembro de 1988:

“§ 5º — O valor do imposto a recolher ainda que em parcelas, será atualizado, na data prevista para o seu recolhimento, me-

diante multiplicação pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de um BTN naquela data pelo valor do BTN no mês de publicação da tabela”.

Art. 4º — No recolhimento do IPVA — Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, atualizado monetariamente, serão desprezados os valores expressos em centavos.

Art. 5º — O pagamento do IPVA — Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, poderá ser efetivado antes do seu vencimento desde que o interessado o requeira ao DETRAN — Departamento Estadual de Trânsito, na Unidade de sua Jurisdição.

Parágrafo único — O Poder Executivo disciplinará a forma como se efetivará o pagamento do imposto previsto no “caput” deste artigo.

Art. 6º — Em caso de extinção do BTN — Bônus do Tesouro Nacional ou sua substituição por outro título da dívida pública, as disposições desta lei reger-se-ão pelo novo título.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

Cel. PM LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 19.12.89)

LEI Nº 4.296

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O vencimento e a gratificação de representação dos Membros do Ministério Público, dos Procuradores de Estado, dos Auditores do Tribunal de Contas e dos Assessores de Nível Superior são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único — Os valores correspondentes aos índices de reajustes dos vencimentos dos funcionários públicos com base no Art. 6º e seu Parágrafo Único da Lei nº 3.935, de 25 de maio de 1987, resultante do IPC do trimestre de setembro a novembro de 1989, deduzida as antecipações concedidas pelos Decretos nºs 2.896-N, e 2.899-N, de 23.10.89 e 08.11.89, respectivamente, com base em 1/3 (um terço) do crescimento real da receita do trimestre anterior se encontram absorvidos pelos valores especificados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º — A gratificação adicional por tempo de serviço dos Membros do Ministério Público, dos Procuradores de Estado e dos Auditores do Tribunal de Contas deixa de ser calculada na forma prevista na Lei nº 3.836, de 09 de janeiro de 1986, revogada pelo Art. 10, da Lei nº 4.241, de 30 de julho de 1989, e passa a ser calculada, a partir de 1º de dezembro de 1989, de acordo com o § 1º do Art. 166, da Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de

LEI Nº 4.297

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Escola de 1º Grau "Profa. Eni Leal Machado, a Escola de 1º Grau de Santa Cruz, localizada no distrito de Irupi, município de Iúna.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

1978, obedecido o limite máximo de remuneração fixado em Lei.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 1989.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos, em Exercício

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 19.12.89)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 20.12.89)

LEI Nº 4.298

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Estado autorizado a alienar, ou ceder o uso de prazo de 15 (quinze) anos, pelo preço de mercado, dois andares do Fórum "Muniz Freire", ora em fase final de construção, na Rua Muniz Freire, Cidade Alta, nesta Capital, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único — Com os recursos oriundos dessa transação, fica, outrossim, o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Poder Judiciário Estadual que usará referidos recursos, com plena condição de gerência, no aparelhamento ou reequipamento do Fórum "Muniz Freire".

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.299

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º e 7º do Art. 66 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Serão doados às Associações Assistenciais, reconhecidas de Utilidade Pública, os veículos desativados pelo Estado, que anteriormente eram leiloados.

Art. 2º — Esses veículos serão de uso coletivo da comunidade a que pertencer a Associação, principalmente para o transporte de doentes para os hospitais.

Art. 3º — Todas as despesas de manutenção e demais necessárias recairão por conta das Associações, sem quaisquer onus para o Estado.

LEI Nº 4.300

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "Rodovia João Gama" a Rodovia ES-336/89 que liga

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
JOSE TEOFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 29.12.89)

Art. 4º — Esses veículos deverão conter, em suas portas, a inscrição USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO. Além disso, deverá indicar a Associação a que pertence.

Art. 5º — Caberá à UCIS — Unidade Comunitária de Integração Social, estabelecer a critério de prioridade, para efeito das doações às Associações devidamente credenciadas, dos veículos de que trata a presente lei.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 22 de dezembro de 1989.

ALCINO SANTOS
Presidente

(D.O. 27.12.89)

o Distrito de Comendador Rafael, Município de Linhares, ao Município de Jaguaré-ES.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 27.12.89)

LEI Nº 4.301

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “Rodovia Henrique Gaburro” a Rodovia ES-245 que liga o município de Rio Bananal ao Distrito de Governador Lindenberg, Município de Colatina.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 27.12.89)

LEI Nº 4.302

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Fundação Medico-Assistencial do Trabalhador Rural de Pancas, com sede à Rua Espírito Santo, s/nº — Bairro Operário — Pancas-ES.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 27.12.89)

LEI Nº 4.303

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “Rodovia Antenor Elias” a Rodovia ES-358, situada no

Município de Linhares-ES, que liga a BR-101 ao Distrito de Comendador Rafael.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 27.12.89)

LEI Nº 4.304

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada “Rodovia Júlio Machado” a Rodovia ES-491, que liga a Vila de Aracuí à Vila de Estrela do Norte, no Município de Castelo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publica-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

(D.O. 27.12.89)

LEI Nº 4.305

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a outorgar a Jorge José de Moraes, escritura pública definitiva de um lote de terra, com área de 221,61 m² (duzentos e vinte e um metros quadrados e sessenta e um decímetros quadrados) situado no lugar Tabazeiro, em rua projetada, sem número, nesta capital, conforme processo protocolizado na Casa Civil com o nº 3752/84.

Art. 2º — O terreno de que trata o artigo anterior integra a área da antiga Fazenda Maruípe adquirida pelo Governo do Estado do Espírito Santo ao Banco do Espírito Santo, em 17 de março de 1924, conforme escritura pública lavrada no Cartório dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, Livro de Notas nº 15, folhas 67 a 70 e registrada no Cartório de Imóveis sob nº 2768, em 09 de

agosto de 1932, ambos desta capital, o qual tem as seguintes confrontações: ao Norte, com rua projetada; ao Sul, com Francisco Tonini; a Leste, com herdeiros de Inácio Anacleto Vieira e a Oeste com Antonio Carlos Marculano.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado
SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 28.12.89)

LEI Nº 4.306

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica expressamente proibida a concessão a terceiros, em depósito ou a qualquer outro título, de veículo automotor produto de crime previsto no Código Penal Brasileiro ou na Legislação correlata.

Art. 2º — O infrator será imediatamente afastado da função pelo superior hierárquico e submetido a processo administrativo disciplinar, constituindo falta grave a infração aos dispositivos desta lei, cumprindo-se os termos da legislação própria.

Parágrafo único — Da decisão que absolver o investigando haverá recurso obrigatório para o Chefe da Polícia Civil ou para o Comandante Geral da Polícia Militar e destes, para o Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 3º — O veículo automotor apreendido por autoridade policial, após as providências de praxe, será entregue, sob fiel depósito e guarda, ao quartel do Comando Geral da Polícia Militar, que velará pelo bem, até identificação do proprietário.

§ 1º — Sempre que suspeitar da origem do veículo sob fiscalização, o agente da autoridade determinará que se proceda vistoria do chassi.

§ 2º — Constatada qualquer adulteração da numeração original, o veículo será imediatamente apreendido.

Art. 4º — O terceiro, particular ou servidor, que seja portador de concessão, na qualidade de depositário ou a qualquer outro título, de veículo roubado ou furtado, fica obrigado a devolvê-lo ao órgão de origem, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da presente lei.

Parágrafo único — Esgotado o prazo, a autoridade policial competente determinará a busca e apreensão do veículo.

Art. 5º — A Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos, de comum acordo com o Departamento Estadual de Trânsito e a Polícia Militar do Estado, manterá controle eficiente e centralizado dos veículos roubados, furtados, apreendidos ou localizados abandonados no território estadual.

Parágrafo único — Nos meses de julho e dezembro de cada ano do calendário civil, o Governo do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação a relação dos veículos de que trata este artigo.

Art. 6º — A transferência de domínio de veículo automotor usado somente será autorizada mediante a apresentação, pelo interessado, de certidão negativa de roubo ou furto, no original, expedida pela repartição policial competente da cidade de origem do veículo, em estreita consonância com as normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

Cel. PM LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da
Segurança Pública

(D.O. 28.12.89)

LEI Nº 4.307

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ao reajuste concedido nos termos do Artigo 6º e seu parágrafo único da Lei nº 3.935, de 25 de maio de 1987, incidente sobre os vencimentos, soldos, proventos, funções gratificadas e gratificações de representação do pessoal civil e militar, ativo e inativo do Poder Executivo e do Tribunal de Contas, fica acrescido o percentual de 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) sobre a mesma base de cálculo daquele, a partir de 1º de dezembro de 1989.

Art. 2º — O mesmo percentual é extensivo à remuneração estabelecida para os dirigentes de órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de dezembro de 1989.

LEI Nº 4.308

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O vencimento do pessoal do Quadro da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, a partir de 1º de novembro de 1989, é o constante do anexo que acompanha esta Lei.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
R/Secretário de Estado da
Administração e dos
Recursos Humanos

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação
Estadual do Planejamento

(D.O. 29.12.89)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça
ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
R/Secretário de Estado da
Administração e dos
Recursos Humanos

Cel. PM LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da
Segurança Pública

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

Cargos/Carreira		Vencimento	Cargos/Carreira		Vencimento
Delegado de Polícia	PC.DP-4	3.745,96	Escrivão de Polícia	PC.EP-3	1.547,60
Delegado de Polícia	PC.DP-3	3.537,65	Escrivão de Polícia	PC.EP-2	1.386,99
Delegado de Polícia	PC.DP-2	3.329,70	Escrivão de Polícia	PC.EP-1	1.241,02
Delegado de Polícia	PC.DP-1	3.329,70			
Médico Legista	PC.ML-3	2.233,98	Téc. Rádio-Comunic.	PC.TR-3	1.547,60
Médico Legista	PC.ML-2	1.927,29	Téc. Rádio-Comunic.	PC.TR-2	1.386,99
Médico Legista	PC.ML-1	1.728,70	Téc. Rádio-Comunic.	PC.TR-1	1.241,02
Perito Bioq. Toxic.	PC.PBT-3	2.233,98	Papiloscopista	PC.PA-3	1.547,60
Perito Bioq. Toxic.	PC.PBT-2	1.927,29	Papiloscopista	PC.PA-2	1.386,99
Perito Bioq. Toxic.	PC.PBT-1	1.728,70	Papiloscopista	PC.PA-1	1.241,02
Psicólogo	PC.PS-3	2.233,98	Invest. de Polícia	PC.IP-3	1.547,60
Psicólogo	PC.PS-2	1.927,29	Invest. de Polícia	PC.IP-2	1.386,99
Psicólogo	PC.PS-1	1.728,70	Invest. de Polícia	PC.IP-1	1.241,02
Assistente Social	PC.AS-3	2.233,98	Ident. Datiloscopista	PC.DA-3	1.241,02
Assistente Social	PC.AS-2	1.927,29	Ident. Datiloscopista	PC.DA-2	1.115,44
Assistente Social	PC.AS-1	1.728,70	Ident. Datiloscopista	PC.DA-1	905,14
Perito Crim. Especial	PC.PCE-3	2.233,98	Auxil. Per. Médica	PC.APM-3	1.241,02
Perito Crim. Especial	PC.PCE-2	1.927,29	Auxil. Per. Médica	PC.APM-2	1.115,44
Perito Crim. Especial	PC.PCE-1	1.728,70	Auxil. Per. Médica	PC.APM-1	905,14
Perito Criminal	PC.PC-3	1.547,60	Fotógrafo Criminal.	PC.FT-3	1.241,02
Perito Criminal	PC.PC-2	1.386,99	Fotógrafo Criminal.	PC.FT-2	1.115,44
Perito Criminal	PC.PC-1	1.241,02	Fotógrafo Criminal.	PC.FT-1	905,14
			Agente de Presídio	PC.AP-3	905,14
			Agente de Presídio	PC.AP-2	752,37
			Agente de Presídio	PC.AP-1	557,33

(D.O. 29.12.89)

LEI Nº 4.309

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1990, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e de Outras Fontes das entidades da Administração Indireta do Poder Público, estima a Receita em NCz\$ 29.187.061.925,00 (vinte nove bilhões cento e oitenta e sete milhões, sessenta e um mil e novecentos e vinte e cinco cruzados novos), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º — A receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, relacionadas as do Tesouro, no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

	NCz\$ 1,00
1 — RECEITAS DO TESOURO	28.682.466.000
1.1 — Receitas Correntes	20.231.078.000
Receita Tributária	14.444.100.000
Receita de Contribuições	17.000.000
Receita Patrimonial	1.983.800.000
Receita Agropecuária	2.000.000
Receita de Serviços	1.000.000
Transferências Correntes	3.479.578.000
Outras Receitas Correntes	303.600.000
1.2 — Receitas de Capital	8.451.388.000
Operações de Crédito	4.517.617.000
Alienação de Bens	400.000
Amortização de Empréstimos	500.000
Transferências de Capital	3.722.271.000
Outras Receitas de Capital	210.600.000
2 — RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER PÚBLICO	
(Exclusive Transferências do Tesouro)	504.595.925
2.1 — Receitas Correntes	394.917.925
2.2 — Receitas de Capital	109.678.000
TOTAL GERAL	29.187.061.925

Art. 3º — A despesa fixada, à conta de recursos de Todas as Fontes, observará a programação constante dos Anexos II, III e IV, especificadas por Poderes e Órgãos, com a seguinte distribuição:

	NCz\$ 1,00
RECURSOS DO TESOURO	28.682.466.000
1 — PODER LEGISLATIVO	627.821.000
Assembléia Legislativa	511.170.000
Tribunal de Contas	116.651.000
2 — PODER JUDICIÁRIO	799.758.000
Tribunal de Justiça	785.025.000
Corregedoria Geral da Justiça	14.733.000
3 — PODER EXECUTIVO	27.254.887.000
Governadoria do Estado	511.354.000
Procuradoria Geral do Estado	33.175.000
Procuradoria Geral da Justiça	95.904.000
Vice-Governadoria do Estado	2.772.840
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	213.716.000
Secretaria de Estado da Fazenda	829.071.000
Secretaria de Estado da Agricultura	647.891.160
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia	25.216.000
Secretaria de Estado do Interior	1.686.190.000
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas	2.383.672.000
Secretaria de Estado da Educação e Cultura	4.586.595.700
Secretaria de Estado da Justiça	310.073.400
Secretaria de Estado da Saúde	4.494.745.400
Secretaria de Estado da Segurança Pública	1.216.190.000
Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social	213.755.500
Secretaria de Estado para Assuntos do meio Ambiente	104.324.000
Encargos Gerais do Estado	9.641.847.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	248.394.000
RECURSOS DE OUTRAS FONTES	504.595.925
Governadoria do Estado — Entidades Supervisionadas	23.695.000
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos — Entidades Supervisionadas	193.001.430
Secretaria de Estado da Agricultura — Entidades Supervisionadas	158.772.000
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia — Ent. Supervisionadas	15.747.000
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas — Entidades Supervisionadas	6.475.000
Secretaria de Estado da Educação e Cultura — Entidades Supervisionadas	39.648.000
Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social — Entidades Supervisionadas	67.257.495
TOTAL GERAL	29.187.061.925

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a realizar operações de crédito por antecipação da receita, de acordo com as novas disposições constitucionais, Resolução do Senado Federal e Legislação vigente.

Art. 5º — As alterações nos orçamentos próprios das entidades da Administração Indireta do Poder Público Estadual (Autarquias e Empresas Públicas), quando realizadas com recursos de outras fontes, como também as alterações no Plano de Aplicação dos fundos que integram esta Lei, serão aprovadas pelo Poder Executivo, através de Portaria da Coordenação Estadual do Planejamento, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta Lei para reforço de dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos a definida no Parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias necessárias para fins de adequações às novas disposições constitucionais, legislações complementares e ordinárias delas decorrentes.

Art. 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no país e no exterior, até o limite de NCz\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de cruzados novos) destinados ao refinanciamento de operações contratadas junto ao Banco do Brasil S/A. ao amparo do AVISO MF 009 e semelhantes e do serviço da dívida externa vencível em 1990.

Parágrafo único — Na contratação de crédito no país, poderá o Poder Executivo, de acordo com as normas legais aplicáveis, estipular como garantia subsidiária, a vinculação de recursos referentes à cota estadual do Fundo de Participação do Estado e ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias, e s| Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 9º — Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1990.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
R| Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ALMIR BRESSAN JUNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Secretário de Estado da Agricultura

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

HÉLCIO REZENDE DIAS
Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

RUZERTE DE PAULA GAIGHER
Secretária de Estado do Interior

SÉRGIO CEOTTO
R| Secretário de Estado da Organização e Descentralização Administrativa

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde

Col. PM LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Segurança Pública

JOSÉ FRANCISCO DE BARROS
Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social

LUIZ ANTONIO POLESE
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

SÉRGIO CEOTTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Col. PM ELDIO CELANTE
Secretário-Chefe da Casa Militar

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 29.12.89)

LEI Nº 4.310

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica a Junta Comercial do Estado, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, autorizada a alienar, mediante contrato de compra e venda, ao Estado do Espírito Santo, 10 (dez) salas de sua propriedade, localizadas no 3º pavimento do edifício

Portugal, situado à rua General Osório, nº 83, nesta Capital.

Art. 2º — A alienação de que trata esta lei não poderá ser efetivada por preço inferior à avaliação procedida por Comissão para esse fim designada.

Art. 3º — Nas salas adquiridas o Governo do Estado instalará a Secretaria do Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução desta lei serão imputadas às dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

HELICIO REZENDE DIAS
Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

(D.O. 29.12.89)

LEI Nº 4.311

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 4.006, de 17 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — O § 1º do Art. 7º:

“§ 1º — Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou do marido, assim como a dos filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 anos ou inválidos”;

II — O Art. 10:

“Art. 10 — A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e será constituída de uma cota familiar igual à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido”;

III — O Art. 12:

“Art. 12 — As pensões serão reajustadas em todas as épocas e proporções em que houver aumento geral dos vencimentos aos servidores do Estado, obedecidas as respectivas faixas salariais. Serão igualmente estendidas às pensões quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos cargos ou funções que exerciam os instituidores, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação”;

IV — Os incisos I e II do Art. 23:

“I — Contribuição dos segurados em geral, mediante recolhimento do percentual de 7% (sete por cento) do salário de contribuição”;

“II — Participação mensal do Governo do Estado, mediante recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) sobre a folha de salário de contribuição dos servidores do Estado”.

Art. 2º — Nas hipóteses das despesas decorrentes da aplicação do Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 05/10/89 ultra-passarem o montante obtido de conformidade com o disposto nos itens I e II do Art. 23 da Lei 4.006, de 17 de dezembro de 1987, com a redação dada pelo Art. 1º desta Lei, o Governo do Estado efetuará o repasse ao Instituto da importância que faltar.

Parágrafo Único — Após a implantação do novo regime jurídico único dos servidores públicos estaduais, haverá uma revisão geral do percentual de participação dos segurados e do Governo do Estado no custeamento da previdência.

Art. 3º — Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 1990, os Arts. 57 e 58 da Lei nº 4.006, de 17 de dezembro de 1987.

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação e os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Ancheta, em Vitória, 28 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

ALBUINO CUNHA DE AZEREDO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, em Exercício

JOSE TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 29.12.89)

LEI Nº 4.312

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Art. 2º da Lei nº 3.106, de 10 de janeiro de 1977, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º — A indicação da personalidade de a ser distinguida com a Ordem do Mérito Médico Capixaba Dr. Afonso Schwab caberá à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Assembléia Legislativa com aprovação da Associação Médica do Estado do Espírito Santo”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Ancheta, em Vitória, 28 de dezembro de 1989.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 29.12.89)

ÍNDICE

Nº. da Lei	ASSUNTO	PÁG.
4213	Extingue a Secretaria de Estado da Ação Social; transfere suas atribuições para a Secretaria de Estado do Trabalho; dá a esta nova denominação; vincula órgãos à SETAS; transfere a Escola de Serviço Público à SEAR	03
4214	Dá nova redação à Lei nº. 3948 / 87 (Operação de crédito com o BNDES para implementar o Sistema de Transporte Coletivo da Grande Vitória)	04
4215	Institui o Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos	05
4216	Autoriza o Poder Executivo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo	08
4217	Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação	09
4218	Institui o Dia do Fiscal Fazendário	22
4219	Modifica o texto da Lei nº. 4217 / 89	23
4220	Concede, pos mortem o título de cidadão Espírito-santense a Belmiro Siqueira	23
4221	Cria cargo de Promotor de Justiça para funcionar na Vara da Fazenda Pública, Privativa das Execuções Fiscais, em Vitória	23
4222	Reajusta em 2,39%, o vencimento, soldos, funções gratificadas e gratificação de representação do pessoal civil e militar, ativo e inativo	24
4223	Obriga as empresas de transporte coletivo da Grande Vitória a conceder isenção tarifária aos seus motoristas, cobradores e fiscais	25
4224	Denomina Carlos Stabenow a unidade sanitária da cidade de Laranja da Terra ..	25
4225	Altera o art. 13 da Lei Complementar 3.400 / 81 (Estatuto do Funcionários Policiais Civis)	25
4226	Autoriza o Poder Executivo a receber, em doação, da União Federal, ações representativas do controle acionário da CEASA	26
4227	Altera a Lei Complementar nº. 2760 / 73 (Lei Orgânica dos Municípios)	26
4228	Denomina José Roberto Christo a Escola Pluridocente de Piracema, Município de Afonso Cláudio	27
4229	Altera a Lei nº. 3564 / 83 que obriga o Tribunal de Contas a enviar à Assembléia Legislativa sua prestação de contas	27
4230	Declara de utilidade pública a Associação de Orientadores Educacionais Capixaba	28
4231	Proíbe transporte de trabalhadores em carrocerias de caminhões	28
4232	Concede abono de 20% aos funcionários do Poder Judiciário	29
4217	(Segunda Parte) Dispõe sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação	29
4233	Fixa o vencimento e a representação da magistratura	33
4234	Denomina José Ribeiro Tristão a rodovia ES-060 — Rodovia do Sol (Vila Velha — Maratafizes)	33
4235	Fixa vencimento do pessoal da Polícia Civil	33
4236	Denomina Maria Scardini Justo a Escola Pluridocente Boa Sorte, Município de Iúna	35
4237	Cria na Procuradoria Geral da Justiça Coordenadoria de Proteção ao Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural e Natural e a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Direito do Consumidor	35
4238	Reajusta em 14,90%, vencimento, soldo, provento, função gratificada e gratificação de Representação do pessoal do Poder Executivo e do Tribunal de Contas	37
4239	Reajusta em 2,39%, vencimento, provento, função gratificada e gratificação de representação do pessoal do Poder Judiciário	37

ÍNDICE

Nº. da Lei	ASSUNTO	PÁG.
4240	Fixa piso salarial do profissional de ensino	38
4241	Fixa vencimento de Secretários de Estado, Subsecretários, Procuradores de Estado, Auditor Geral do Estado, Assessor de Nível Superior, Técnico de Controle Interno, Subchefe	38
4242	Dispõe sobre atualização dos débitos de qualquer natureza p/c a Fazenda Estadual	41
4243	Cria na COPLAN o Conselho Tarifário da Grande Vitória	42
4244	Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município da Serra	43
4245	Considera de utilidade pública a Associação de Surf do Estado do Espírito Santo	43
4246	Declara de utilidade pública a Associação Tadeuzs Krok de desenvolvimento Comunitário Águia Branca	44
4247	Suprime 3 cargos de Escrevente e cria 6 cargos de Escrevente Juramentado ..	44
4248	Reajusta vencimento e gratificação de representação dos membros do Ministério Público	44
4249	Altera a Lei nº 3971/ 87 (transporte gratuito aos deficientes físicos nos coletivos)	45
4250	Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Moradores do Núcleo de Campo Grande, Município de Cariacica área de 5.095,68 m² onde a donatária construirá Escola Especial para deficientes	46
4251	Suprime dos vencimentos da magistratura as gratificações adicionais por tempo de serviço e por assiduidade e limita a remuneração do desembargador à do deputado estadual	47
4252	Dá nova redação à Lei Complementar nº 3634/ 84 que dispõe sobre a organização do Ministério Público	47
4253	Dispõe sobre vencimentos do quadro permanente do Poder Judiciário	47
4254	Autoriza o Poder Executivo a alienar área de 3.231,75 m² e benfeitorias no lugar BOMBA, na Capital do Estado	50
4255	Cria diversas varas judiciárias	50
4256	Autoriza o Poder Executivo a promover a fusão do Departamento de Comunicação Social com a Televisão Educativa do Esp. Santo denominando o novo órgão Rádio e Televisão Espírito Santo	51
4257	Reajusta em 2,12% os vencimentos, soldos, proventos, funções gratificadas e gratificação de representação do Poder Executivo e Tribunal de Contas	52
4258	Autoriza o Governo do Estado a criar a Casa do Trabalhador Rural	53
4259	Reajusta em 2,12% os vencimentos, proventos, função gratificada e gratificação de representação dos magistrados	54
4260	Dispõe sobre fixação do soldo da Polícia Militar	54
4261	Extingue o Departamento de Transporte	55
4262	Concede título de cidadão Espírito-santense ao Sr. Manoel Francisco Gonçalves	56
4263	Concede título de cidadão Espírito-santense ao Sr. Marcio Tulio de Carvalho Breder	57
4264	Concede título de cidadão Espírito-santense ao Sr. Salvador V. da Costa	57
4265	Concede título de cidadão Espírito-santense ao Sr. Edward Glazar	57
4266	Autoriza abrir crédito especial de NCz\$ 63.817,00 destinados ao IPAJM	58
4267	Autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio da Fundação Hospital Maternidade São Camilo, de Aracruz, terreno e hospital	58
4268	Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCz\$ 9.000.000,00 para ampliação da rede de energia elétrica estadual	59
4269	Reajusta vencimento dos cargos de Supervisor Geral	59

ÍNDICE

Nº. da Lei	ASSUNTO	PÁG.
4270	Declara de utilidade pública a Associação Civil Centro Espírita Orixala	60
4271	Considera de utilidade pública a creche "Soldadinho de Deus"	60
4272	Declara de utilidade pública a Associação Filantrópica Educ. e Religiosa "Creche Meninos com Jesus"	60
4273	Proíbe fumar em recintos fechados	61
4274	Autoriza a SEDU a requisitar até 150 professores para o desempenho de atividades técnico-pedagógicas e cria gratificações	62
4275	Eleva os vencimentos dos cargos de Taquígrafo do Judiciário e revoga dispositivos da Lei nº 3526/ 82 (Organização Administrativa do Tribunal de Justiça)	63
4276	Altera a Lei nº 3829/ 85 (Imposto sobre propriedade de Veículos Automotores)	63
4277	Autoriza o Poder Executivo a extinguir a COMDUSA	64
4278	Obriga o laboratório de análises clínicas a manter arquivo de lâminas	65
4279	Eleva o vencimento do cargo em comissão de Auxiliar de Sessões do Tribunal de Justiça	65
4280	Declara de utilidade pública a Associação Pró-Desenvolvimento do distrito de Serra Pelada	66
4281	Denomina "dep. Antenor Hermínio Bassini" rodovia estadual	66
4282	Denomina "Norberto Klug" a escola Pluridocente de Barra do Perdido	66
4283	Concede o título de cidadão espírito-santense ao padre Carlos Furbela	67
4284	Concede o título de cidadão espírito-santense a Everaldo de C. Nascimento ...	67
4285	Concede o título de cidadão espírito-santense ao Juiz Federal Antonio Vital R. de Vasconcelos	67
4286	Declara cidadão espírito-santense Carlos Augusto Guimarães	68
4287	Obriga arborizar as rodovias estaduais com árvores frutíferas, ornamentais ou essências nativas	68
4288	Dispõe sobre participação dos municípios na arrecadação dos impostos sobre Circulação de mercadorias e prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação	68
4289	Proíbe queimadas como forma de desmatamento e ou limpeza de áreas para fins agrícolas	70
4290	Denomina o Ginásio de Esportes da cidade de Guarapari, Carlos Fernandes M. de Oliveira	70
4291	Declara de utilidade pública a Associação Civil Centro Comunitário do Morro de Boa Vista, de Vitória	70
L.C. Nº 02	Dispõe sobre a criação de municípios e distritos	71
4292	Declara de utilidade pública o Centro Espírita Paschoa de Jesus, de Mimoso do Sul	73
4293	Autoriza o Poder Executivo a criar na SESA o Serviço de Verificação de Óbitos e Sepultamento	73
4294	Eleva o limite fixado no orçamento para o exercício de 1989, de abertura de créditos suplementares	74
4295	Converte os valores referidos em OTN para BTN	74
4296	Reajusta, vencimentos dos membros do Ministério Público, Procuradores do Estado, Auditores do Tribunal de Contas e Assessores de Nível Superior	76
4297	Denomina "Prof. Eni Leal Machado" a escola Santa Cruz, do distrito de Irupi, município de Iuna	76
4298	Autoriza o Estado a alienar ou ceder a uso pelo prazo de 15 anos, 2 andares do Fórum "Muniz Freire", nesta Capital	77
4299	Dispõe sobre doação de veículos desativados às associações assistenciais reconhecidas, de utilidade pública	77

ÍNDICE

Nº. da Lei	ASSUNTO	PÁG.
4300	Denomina "João Gama" a rodovia que liga o distrito de Comendador Rafael (município de Linhares) ao município de Jaguaré	77
4301	Denomina Henrique Gaburro a rodovia ES 245	78
4302	Declara de utilidade pública a Fundação Médico-Assistencial do Trabalho Rural de Pancas	78
4303	Denomina Antenor Elias a rodovia ES 358	78
4304	Denomina Julio Machado a rodovia ES 491	79
4305	Autoriza o Estado a outorgar escritura a Jorge José de Moraes referente a um lote de terra em Tabuazeiro nesta Capital	79
4306	Proíbe a concessão a terceiros de veículos apreendido pela polícia	80
4307	Reajusta em 0,82% vencimentos, soldos, proventos, funções gratificadas e gratificação de representação do pessoal do Poder Executivo e Tribunal de Contas	81
4308	Reajusta vencimento do pessoal da Polícia Civil	81
4309	Orçamento Geral do Estado para 1990	82
4310	Autoriza a Junta Comercial a alienar 10 salas do Edifício Portugal, nesta Capital	84
4311	Altera a Lei nº 4006/ 87 (seguridade Social)	85
4312	Dispõe sobre a indicação da personalidade a ser distinguida com a Ordem do Mérito Capixaba Dr. Afonso Schwab	86